

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

VANAILDE BARBOSA DE SOUSA

MEDIAÇÃO: uma análise da sua aplicabilidade na solução de conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA

São Luís

2022

VANAILDE BARBOSA DE SOUSA

MEDIAÇÃO: uma análise da sua aplicabilidade na solução de conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Sousa, Vanilde Barbosa de

Mediação: uma análise de sua aplicabilidade na solução de conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís-Ma. / Vanilde Barbosa de Sousa. __ São Luís, 2022.

90 f.

Orientador: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Direito de família. 2. Mediação. 3. Solução de conflitos.
4. Aplicabilidade. I. Título.

CDU 347.61

VANAILDE BARBOSA DE SOUSA

MEDIAÇÃO: uma análise da sua aplicabilidade na solução de conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 24/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes (Orientadora)

Centro Universitário Dom Bosco

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário Dom Bosco

Prof. Me. Bruno Rocio Rocha

Centro Universitário Dom Bosco

A Deus, por permitir que eu chegasse até aqui e à minha mãe, minha maior incentivadora, por todo apoio, paciência, por acreditar em mim.

AGRADECIMENTOS

Aqui expresso minha eterna gratidão à minha mãe por está comigo até o fim, por todo apoio, incentivo e por toda força e coragem, por sempre tentar fazer o possível pra me ajudar, por acreditar e confiar em mim, obrigada por tudo, Dona Ivanete Barbosa.

Minha gratidão também as minhas irmãs Taiza, Tamires e Raquel pelo apoio, pela compreensão nos momentos que precisei, agradeço a toda minha família, pelo suporte, sem vocês isto não seria possível.

Agradeço à minha orientadora Ma. Heliane Fernandes pela profissional incrível que és, pelos ensinamentos, pela paciência, por toda atenção que teve comigo e por não desistir da minha pesquisa diante das minhas dificuldades.

Agradeço também à professora Aline Froes, pelos ensinamentos durante a construção do trabalho, pela paciência divina e pelo incentivo. Ainda, agradeço a todos os outros professores da UNDB que fizeram parte e contribuíram para essa graduação.

Meus agradecimentos aos amigos que dividiram os desesperos estudantis, as risadas e os momentos de descontração. Em especial demonstro meus agradecimentos a Noele Ribeiro uma pessoa incrível, sempre com boa vontade em ajudar, sem sua ajuda este trabalho não seria o mesmo. Muito obrigada!

Agradeço também a Manoel Inácio, um amigo que esteve comigo nas dificuldades da vida acadêmica, sua contribuição foi essencial, obrigada por ter participado desta etapa tão importante da minha vida.

Não poderia deixar de agradecer a Ítalo Miqueias pela contribuição na construção deste trabalho, a Byanca Raveny, Alexandre Alves, Cananda Oliveira e Aryane Lisboa por tantos momentos, felizes e tristes durante esta graduação, a chegada de vocês tornou o processo menos difícil. Foram cinco anos muito especiais para mim.

Por fim, agradeço a Saul Filho e Talita Dantas pelo apoio mesmo de longe, vocês são muito especiais, à Luciana Aires, por também terem contribuído de alguma forma com este momento.

RESUMO

O presente trabalho estuda a mediação no âmbito do direito de família, de modo que o seu objetivo geral é analisar a aplicabilidade da mediação na solução dos conflitos familiares. Com esse intuito, inicialmente busca-se estudar o instituto da mediação, o seu histórico no Brasil, os marcos legais como a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei 13.140/15, as disposições do Código de Processo Civil/15, bem como as distinções entre os métodos alternativos de solução de conflitos. Em seguida estuda-se a mediação no direito de família, os requisitos da mediação judicial e extrajudicial, o papel do mediador e a importância da mediação na solução dos conflitos familiares. Posteriormente, explica-se a metodologia utilizada no trabalho, qual seja o método hipotético-dedutivo abordagem qualitativa e quantitativa, delineamento da pesquisa, análise de dados, amostra e local da pesquisa. E analisa-se através de abordagem qualitativa e quantitativa os dados coletados em pesquisa de campo no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, fornecidos pelos participantes desta para entender acerca da aplicabilidade da mediação. Por fim, verifica-se que a mediação não é aplicada em sua essência metodológica na resolução dos conflitos no referido local, sendo utilizado a conciliação para tal.

Palavras-chave: Aplicabilidade; Direito de Família; Mediação; Solução de Conflitos.

ABSTRACT

The present paper studies mediation in the context of family law, so that its general objective is to analyze the applicability of mediation in resolving family conflicts. To this end, it initially seeks to study the institute of mediation, its history in Brazil, the legal landmarks such as Resolution 125/10 of the National Council of Justice, Law 13.140/15, the provisions of the Code of Civil Procedure/15, as well as the distinctions between alternative methods of conflict resolution. Next, mediation in family law is studied, the requirements of judicial and extrajudicial mediation, the role of the mediator and the importance of mediation in resolving family conflicts. Subsequently, the methodology used in the paper is explained, namely the hypothetical-deductive method, qualitative and quantitative approach, research design, data analysis, sample and place of research. And it is analyzed through qualitative and quantitative approach the data collected in field research in the Conciliation and Mediation Center of Family of São Luís, provided by the participants of this to understand about the applicability of mediation. Finally, it is verified that the mediation is not applied in its methodological essence in the resolution of conflicts in the referred place, being used the conciliation for such.

Keywords: Applicability; Conflict Resolution; Family Law; Mediation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Percentual de pessoas que responderam sobre a aplicabilidade da mediação	59
Gráfico 2 – Percentual de pessoas que responderam qual o mecanismo utilizado.....	60
Gráfico 3 – Percentual sobre a existência de dificuldades na aplicação da mediação	61
Gráfico 4 – Percentual de tempo ideal para realização de uma sessão de mediação.....	62
Gráfico 5 – Percentual de pessoas que responderam sobre a aplicação dos princípios basilares da mediação e conciliação	63
Gráfico 6 – Percentual de respostas sobre quais os princípios aplicados	63
Gráfico 7 – Percentual de satisfação das partes das audiências de conciliação	64
Gráfico 8 – Percentual de audiências de conciliação nos meses de janeiro a março	67
Gráfico 9 – Percentual de acordos realizados nos meses de janeiro a março de 2022	67
Gráfico 10 – Percentual de acordos realizados em janeiro de 2022	68
Gráfico 11 – Percentual de acordos homologados em janeiro de 2022.....	68
Gráfico 12 – Percentual de acordos realizados em fevereiro de 2022.....	69
Gráfico 13 – Percentual de acordos homologados em fevereiro de 2022	70
Gráfico 14 – Percentual de acordos realizados em março de 2022	70
Gráfico 15 – Percentual de acordos homologados em março de 2022.....	71
Gráfico 16 – Percentual de audiências por classe de janeiro a março de 2022	72

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CCJ	Conselho de Constituição e Justiça
CF	Constituição Federal
CEJUSC	Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PLC	Projeto de Lei Complementar
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	13
2.1	Breve histórico da Mediação no Brasil	13
2.2	Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015	18
2.3	Distinções entre mediação, conciliação e arbitragem	27
3	A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	34
3.1	Os requisitos da mediação judicial e extrajudicial	34
3.2	A importância da mediação nas relações familiares	39
3.3	O papel do mediador nos conflitos familiares	46
4	METODOLOGIA	54
4.1	Delineamento da pesquisa	54
4.2	Local de estudo e período	55
4.3	Amostra	55
4.4	Coleta de dados	56
4.5	Análise de dados	56
4.6	Questões éticas	57
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES	58
5.1	Mediação: uma análise da sua aplicabilidade na solução de conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA	58
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
	REFERÊNCIAS	76
	APÊNDICES	82

1 INTRODUÇÃO

O conflito é um fator social, pois sempre existiu na sociedade e perpetuasse-a até os dias atuais. O Poder Judiciário é o Órgão essencial de acesso à justiça, garantindo aos cidadãos a busca por soluções eficazes para seus conflitos. Ocorre que, este vem demonstrando que por si só não é capaz de solucionar o grande número de conflitos que surgem na sociedade. Com isto, surge a necessidade de buscar por outros meios de resolução de conflitos e acesso à justiça.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil/2015¹ no art. 165, dispõe que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A mediação e conciliação representam alternativas de auto composição que funcionam como instrumentos para a solução de conflitos por meio dessa proposta transformativa, encorajando as partes a protagonizar a solução do conflito através da cultura de diálogo e responsabilidade.

O Instituto da mediação consiste em uma técnica de resolução de conflitos, intermediada por um terceiro mediador, agente público ou privado, que tem por objetivo solucionar as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações.

O direito de família, assim como qualquer outro ramo do direito, aprimora-se constantemente devido a novos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, fazendo com que haja inúmeros questionamentos a serem debatidos em juízo, o que resulta em um abarrotamento do judiciário. Visto isso, buscando diminuir a quantidade de processos destinados à vara da família e também acelerar o andamento dos processos, tanto a mediação quanto a conciliação, tornaram-se grandes e importantes instrumentos para o judiciário e para a sociedade.

Essa forma de atuação se adequa perfeitamente na solução de conflitos familiares, pois a família tem uma função importante na vida de cada ser humano, e o rompimento desta relação afeta cada componente inserido nessa instituição.

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

Assim, a mediação destina-se preferencialmente á casos em que houver vínculo anterior entre as partes, como os conflitos de família, que em sua maioria envolvem situações delicadas como nos casos de separação, guarda, dentre outros.

Diante do exposto, neste trabalho cuida-se de analisar a aplicação da mediação na solução dos conflitos familiares. Percebe-se que existem muitos desafios no tocante a prática deste mecanismo, vez que a realização da sessão de mediação exige maior atenção, mais tempo, utilização de técnicas especializadas, ademais, existe certa precariedade no quantitativo de profissionais no judiciário, entre outros desafios. Com base nestas questões, surge a problemática envolta do tema: a mediação é de fato aplicada na solução de conflitos familiares?

A hipótese estabelecida é que de a mediação é uma alternativa eficaz para a superação dos conflitos familiares, tendo em vista a facilitação do diálogo entre as partes, a reestruturação das relações familiares, bem como é um instrumento de acesso à justiça, por isso, é necessário o Estado garantir aos centros de conciliação e mediação a aplicação concreta das sessões de mediação.

Por isso, é importante estudar acerca do tema, das disposições legais, entender o procedimento deste mecanismo, dado a sua relevância social no tocante ao alcance dos meios alternativos de resolução de conflitos e a concretização do acesso à justiça.

Para chegar ao objetivo deste trabalho, faz-se necessário estabelecer um método de análise para investigar a aplicação da mediação na solução de conflitos nas relações familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA.

O método utilizado na pesquisa será o hipotético-dedutivo. Conforme Gil,² tal método consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa viabilidade, para responder a um problema ou uma lacuna do conhecimento científico. No tocante aos objetivos, a pesquisa será quantitativa. Utilizar-se-á pesquisa exploratória e explicativa realizada no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA para coleta de dados e informações.

Assim, a pesquisa tem como objetivo, analisar aplicação da mediação na solução dos conflitos familiares no atual contexto do Código de Processo Civil.

Para melhor ilustrar este estudo, o desenvolvimento será estruturado em quatro seções: a primeira das seções analisará a mediação enquanto método alternativo de mediação

² GIL, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008

de conflitos, abordando o conceito, histórico da mediação no Brasil, suas características e distinções. É essencial, compreender a mediação como um todo para que se chegue ao objetivo específico do trabalho e, também, do conhecimento.

A segunda seção abordará acerca da importância da utilização da mediação nos conflitos do Direito de Família. É importante salientar que diante da realidade conflituosa das relações familiares, o Código de Processo Civil/2015, trouxe um capítulo especial a essas demandas, com ênfase na importância das soluções de conflito por meio da mediação e conciliação.

Na terceira seção, será explicada a metodologia empregada, a classificação da pesquisa e a exposição das técnicas empregadas.

Na última das seções, serão apresentados os resultados obtidos e as discussões referentes a aplicabilidade da mediação na solução de conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís/MA.

2 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Neste capítulo, intenta-se observar do ponto de vista jurídico e doutrinário os aspectos históricos da mediação para melhor compreensão do contexto em que o instituto foi se modificando, bem como suas influências e mudanças até como se encontra atualmente.

A mediação é um instrumento de pacificação pessoal e social que objetiva estimular o diálogo entre as partes nas diversas lides existentes em nossa sociedade, onde o mediador deve ter uma postura neutra, não revelando preferência por nenhuma das partes, facilitando com isso a comunicação³.

A mediação leva as partes a entenderem a origem do conflito e com isso buscar solucioná-lo, sem a necessidade de enfrentar longas e custosas demandas jurídicas, gerando uma qualidade de vida consideravelmente melhor para as pessoas envolvidas⁴.

A partir do entendimento histórico, na segunda seção será estudada juridicamente a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação),⁵ suas diretrizes, aplicações e especificidades.

Na terceira seção desse capítulo, far-se-á uma abordagem acerca das distinções da entre os institutos mediação e conciliação, pela doutrina e legislação.

2.1 Breve histórico da Mediação no Brasil

Embora a tratativa legislativa da mediação no cenário brasileiro seja recente, o instituto já se encontra consolidado em âmbito mundial. Como bem aponta Martinez e Schultz,⁶ encontram-se resquícios do instituto em épocas como a Grécia antiga, Babilônia e até Egito. Todo fato, na contemporaneidade o marco legislativo se dá em 1970 nos Estados Unidos da América, onde, posteriormente, tornou-se etapa obrigatória à judicialização do próprio processo, tendo em vista os resultados positivos em âmbito privado.

³ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de. É possível a mediação de conflitos em sede de tribunais de contas? In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

⁵ BRASIL. Lei n° BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁶ SCHULZ, Sergio Rodrigo Martinez; Stephanie Galhardo. Análise da Institucionalização da Mediação a partir das Inovações do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 1/2017 p.198-217. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revista_direito/article/view/24178/pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

A primeira manifestação que ocorreu no Brasil da mediação deu-se no século XII, resultado das Ordenações Filipinas e posteriormente regulamentada, em 1824, com a Carta Conciliatória do Juiz de Paz, na Carta Constitucional do Império. Após certo tempo, surgiu a necessidade de uma maior organização da sociedade, os conceitos primitivos tornaram-se ultrapassados e os costumes se tornaram a principal fonte para o surgimento das primeiras leis que passariam a dividir a sociedade, visando adequar as condutas em busca do Direito e da Justiça⁷.

A Constituição Imperial de 1824 já citava relações extrajudiciais nos artigos 160 e 161. A Carta Magna cita algumas soluções extrajudiciais como a Conciliação:

Art. 160. Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum⁸.

A mediação obteve importância reconhecida, na legislação brasileira, com o advento da reforma do Código do Processo Civil de 1994, com a introdução das audiências de conciliação prévia e igualmente na Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais⁹.

A Constituição Federal de 1988,¹⁰ preceitua a solução pacífica dos conflitos como um princípio que rege as suas relações internacionais e insere a mediação como mecanismo legítimo de acesso à justiça, na medida em que resolve a controvérsia de maneira adequada e, portanto, mais justa.

A mediação foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro após diversas tentativas de projetos de lei. Tais como o Projeto de Lei nº 4.827/98, oriundo de proposta da Deputada Zulaiê Cobra, tendo o texto inicial levado à Câmara uma regulamentação concisa, estabelecendo a definição de mediação e elencando algumas disposições a respeito, pois tal

⁷ BEDÊ, Judith Aparecida; FERENC, Lissa Cristina Pimentel Nazareth; RUIZ, Ivan Aparecido. Estudos preliminares sobre mediação. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 163-177, jan./jun. 2008, p. 167.

⁸ BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ Id. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

projeto tinha a intenção de institucionalizá-la como método de prevenção e solução consensual de conflitos¹¹.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei n° 4.827, de 1998, não pretendia regular exaustivamente o processo de mediação e tinha como aspecto fundamental a facultatividade e a flexibilidade das formas, a mediação poderia ser utilizada em qualquer fase do processo judicial. O projeto foi levado à Câmara dos Deputados, e, em 2002, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal, onde recebeu o n° PLC 94, de 2002¹².

Em 2004, com o advento da Emenda Constitucional n° 45/2004, o texto precisou ser adequado às novas disposições constitucionais. Então foi aprovada a Emenda n° 1- CCJ, esta foi encaminhada à Câmara em julho de 2006, que posteriormente nada foi dito a respeito de sua tramitação. A última versão do Projeto propunha no artigo 1° que a mediação para processual civil poderia ser prévia, incidental, judicial ou extrajudicial¹³.

O requerimento para a mediação prévia interromperia a prescrição e deveria ser finalizada em até noventa dias (artigo 29). Por outro lado, a mediação incidental seria, como regra, obrigatória para os processos de conhecimento, salvo para as exceções previstas em lei (artigo 34). Também neste último caso, o processo deveria ficar suspenso pelo período de 90 dias e, caso não houvesse possibilidade de acordo, o processo deveria ser retomado¹⁴.

A simples distribuição da petição inicial ao juízo competente interromperia o prazo prescricional, induziria litispendência e produziria os mesmos efeitos previstos 263 e 219 do CPC. O projeto também ressaltava que o magistrado somente poderia suspender o processo e encaminhá-lo para a mediação após o exame dos pedidos de liminar, sendo que eventual interposição de recurso em face da decisão interlocutória provisional não afetaria o processo de mediação. Em 2007 foi apresentado à Câmara os Projetos de Lei 505/2007 e o 507/2007, sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.¹⁵

Apesar da boa técnica empregada que apresentara uma regulamentação concisa e objetiva da mediação, apresentando o conceito do instituto e elencando algumas disposições a

¹¹ MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed., rev. e atual. Com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹² PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹³ CAHALI, Francisco José. **Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010 e respectiva Emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ IBDFAM. IBDFAM ACADÊMICO - Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos. 2008.

respeito, o Projeto de Lei não foi à frente. A mediação somente voltou à pauta legislativa em 2009, ano em que uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux foi convocada para redigir um novo Código de Processo Civil¹⁶.

Convém mencionar que o Ministério do Trabalho foi percussor na busca de possibilidades extrajudiciais para resolver os conflitos, procurando assim solucionar as causas não atendidas pela justiça trabalhista, criando assim a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 onde contém a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, no artigo 4º desta lei apresenta como soluções extrajudiciais de conflitos a Mediação e a Arbitragem¹⁷.

No Brasil, a tratativa se tornou relevante durante a necessidade de criação do texto do, à época, NCPC. O diploma tratou por reservar um capítulo aos conciliadores e mediadores, com uma evidente preocupação em não se tornar apenas mais uma etapa processual a ser cumprida.

De todo modo, tornou-se um papel de todos os envolvidos do processo devem incentivar não só o seu uso, como também utilizar de mecanismos para adequar a realidade do judiciário brasileiro, para ser então hábito. A dogmática optou por deixar como opcional a aplicação, onde na maioria das classes de processos a autonomia das partes predomina nesta questão, salvo em seletos casos como os processos de família.

Em 13 de abril de 2009, a mediação e a conciliação foram objeto do II Pacto Republicano, assinado pelos três Poderes da Federação, em que, dentre os compromissos assumidos, constava o de “[...] Fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização [...]”¹⁸.

O Anteprojeto, convertido no Projeto de Lei nº 166/2010, tratava dos meios consensuais de pacificação na Seção V, intitulada “dos conciliadores e dos mediadores judiciais” (artigos 134 a 144). O texto do Projeto foi aprovado pelo Pleno do Senado com apenas duas alterações e seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi autuado como PL nº 8.046/2010¹⁹.

¹⁶ PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. 2016. PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁷ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

¹⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. 2017. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro.

¹⁹ MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed., rev. e atual. Com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Essa nova versão do Senado alterou mais de 400 dispositivos do Anteprojeto. Em 2011, as discussões sobre o texto do NCPC foram ampliadas. Por meio de atividades conjuntas desenvolvidas pela Comissão de Juristas, pela Câmara dos Deputados e pelo Ministério da Justiça, chamaram-se à participação nos debates a sociedade civil e a comunidade acadêmica²⁰.

O texto tramitou por mais cinco comissões de análise dos anos seguintes, sendo a versão provisória com as alterações sugeridas pela Câmara liberada em junho de 2012. Após sofrer uma extensa revisão no Senado Federal, o texto foi encaminhado para a Presidência da República em fevereiro de 2015, entrando em vigor, conforme art. 47 da própria lei, 180 dias após sua publicação oficial, advindo de “dois projetos: uma proposta apresentada em 2011 pelo Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) e outra elaborada por comissão de juristas em 2013”²¹

Após uma longa espera, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125 de 29/11/2010,²² que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, estabelecendo a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

Em seguida, o Código de Processo Civil de 2015,²³ reconheceu o instituto da mediação, como um mecanismo hábil à pacificação social. E para além, a Lei de Mediação foi aprovada em 26/06/2015, sob o n. 13.140/2015,²⁴ e entrou em vigor em 26/12/2015, e ficou instituído o marco regulatório do tema no Brasil.

Outrossim, o CPC/2015²⁵ regulamentou as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais e entre outras matérias, previu a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, destinados à realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, os princípios que informam a conciliação e a mediação, entre outros.

A utilização da mediação trouxe pela mediação trouxe resultados que conquistaram a consciência e credibilidade do Poder Judiciário. Se tornando cada vez mais reconhecida,

²⁰ Idem.

²¹ AGÊNCIA SENADO. 2015. Disponível em; <http://www.cnj.jus.br>. Acesso: 01 fev. 2022.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010.2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 abr. 2022.

²³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

oferecendo novas bases de estruturação, pacificação, concretização de direitos fundamentais e a satisfação do jurisdicionado.²⁶

A partir da regulamentação das suas bases normativas, o processo de mediação, passou a oferecer maior segurança jurídica aos procedimentos, estabelecer diretrizes capazes de estabilizar uma política pública de disseminação no Poder Judiciário e fomentar a sua utilização em diferentes espaços, públicos e privados, para tratar de diversos tipos de conflitos.²⁷

Deste modo, os grandes marcos normativos da mediação no Brasil, são: a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2025 e a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015).

A Resolução n.º 125/10 institui a criação Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), que serão responsáveis pela implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Assim, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), compostos por servidores da área são os responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados. Já os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores.²⁸

2.2 Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015

A Lei n.º 13.140 de 2015 (Lei da Mediação) foi publicada no Diário Oficial da União, a sanção, sem vetos, pela presidenta Dilma Rousseff. A iniciativa legislativa inaugura um novo paradigma cultural, e promove os meios alternativos de soluções de conflito. O objetivo da nova Lei é o deslocamento da justiça estatal para a autocomposição das partes, o resgate da autonomia de pessoas físicas e jurídicas na solução dos seus conflitos e uma alternativa para aliviar a crise de funcionamento do aparato judicial²⁹.

A Lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos, passou a contar com um conceito próprio de

²⁶ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal**. 2015.

²⁷ Idem.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125/2010, 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 abr. 2022

²⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

mediação no parágrafo único do artigo 1º dessa Lei: “O dispositivo legal, considera a mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”³⁰.

A norma define a mediação como atividade técnica exercida por pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia as partes envolvidas a encontrarem soluções consensuais³¹.

Dessa forma, tem-se que a mediação é mais apropriada aos conflitos em que as partes já possuem um relacionamento continuado, um vínculo ou relação que permanecerá após a solução de conflito. Como exemplos podem ser citados os conflitos no direito de família. Tem como principal objetivo facilitar um diálogo entre as partes. Assim, por si só, as partes conseguem alcançar a solução para o litígio, sem que o mediador indique ou direcione a solução³².

Compreende-se assim que a Lei da Mediação tem por finalidade basilar a resolução de conflitos através de um instrumento simples, e rápido, para todas as pessoas envolvidas em determinado conflito, além da consequência natural e significativa da redução do ingresso de novas demandas Judiciais. O objetivo de diminuição da quantidade de processos veste a mediação com o manto até da própria segurança jurídica, esta, por sua vez, princípio fundamental ao Estado Democrático de Direito³³.

De acordo com a Lei nº 13.140/2015, a mediação pode ser extrajudicial e judicial. A mediação extrajudicial é voluntária; deve ser buscada espontaneamente pelas partes; é realizada fora do processo, ocorre quando as partes resolvem o conflito sem recorrer à Justiça, optando por serviços privados especializados em mediação. Enquanto a mediação judicial é desenvolvida no curso do processo, ou seja, quando as partes passam pela mediação como uma das etapas do processo judiciário, em que o mediador será indicado pelo juiz; sendo de responsabilidade dos Tribunais a criação de órgãos que visam à composição através da mediação judicial³⁴.

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

³¹ Idem.

³² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 275-276.

³³ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Vejamos o disposto no art. 24 da lei de mediação,³⁵ sobre a criação dos órgãos incumbidos da realização da mediação:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Posto isso, vale ressaltar a Resolução nº 125/2010³⁶ que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, foi de grande importância, uma vez que possibilitou o acesso à justiça, disciplinando a instalação dos Centros Judiciários de Solução de conflitos e Cidadania- CEJUSCs, tendentes a assegurar outros mecanismos para solução de controvérsias, especialmente os denominados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, além de fornecer atendimentos de cidadania.

Pretende-se com isso que a sociedade resolva uma parcela significativa de seus litígios levando em consideração a possibilidade de os próprios interessados possuírem o poder decisório, contexto este capaz de evitar o não cumprimento do que for decidido, até mesmo com potencial de evitar que as lides se repitam com o mesmo condão, e entre as mesmas partes. Como visto, a resolução prevê, entre outros, a criação, em todos os estados do país, de núcleos permanentes de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Esses, planejados e elaborados pelos próprios Tribunais dos Estados respectivos³⁷.

Como ponto semelhante entre Lei da Mediação e o Código de Processo Civil vigente, tem-se a imparcialidade do mediador, sendo este um terceiro alheio à causa, mas que dote de confiança das partes, devendo apenas cumprir com os requisitos, quais sejam a conclusão de curso superior há pelo menos 2 anos e a conclusão do curso de mediador ministrado.³⁸

³⁵ BRASIL. Idem.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010. 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 abr. 2022

³⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

³⁸ SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial brasileira: uma análise à luz do novo código de processo civil e da lei da mediação.** 2015.

Anteriormente, esse mediador não precisava estar inscrito no Quadro de Mediadores do Tribunal de Justiça, contudo, a sua escolha deve ser conjunta, uníssona das partes, na falta dessa concordância, haverá a distribuição da causa entre àqueles cadastrados. Com o advento da lei de mediação, ocorreu a mudança desse paradigma, conforme os arts. 11 e 12 da Lei n. 13.140/15:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.³⁹

Deste modo, a lei deixa claro que mediador deve ser uma figura imparcial, sem pré-julgamentos, mantendo a isonomia entre as partes, respeitando a confidencialidade, informando às partes que seus nomes não serão expostos e sempre se pautando na boa fé.

É sabido que os princípios embasam qualquer lei e servem de alicerce para a elaboração das diretrizes. Neste sentido, o artigo 2º da Lei nº 13.140/15 traz os princípios norteadores da mediação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé⁴⁰.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁴⁰ *Idem*.

Tais princípios serão explanados a seguir como vetores da conduta do mediador, ressaltando, nesse sentido, a importância de sua observância em prol de melhores resultados desse mecanismo complementar de solução de conflitos. Eis as bases principiológicas do instituto da mediação:

a) Imparcialidade do mediador - tal princípio impede que o mediador atribua a suas atividades qualquer tipo de favorecimento sobre o tratamento de uma das partes em relação à outra. A imparcialidade, portanto, está intimamente ligada às atitudes particulares do terceiro eleito para mediar determinado conflito em relação às partes e não cabe esclarecer ao conteúdo em si do tema sob lide.

Esse princípio investe-se de um patamar especial na medida em que se entende que, na Mediação, o responsável pelo desfecho do conflito é a própria parte envolvida, bem como seus próprios interesses, trata-se de um processo necessário de abdições parciais de todas as partes envolvidas, em busca do resultado que beneficie a todos. Desta forma, não sintoniza nesse contexto um mediador parcial. Isto porque, o mediador, conforme visto anteriormente, não sugere nem tampouco interfere no desfecho da lide, ele tão somente ajuda⁴¹.

b) Isonomia entre as partes - a Constituição Federal estabelece a igualdade entre todos perante a lei, vedando qualquer tipo de distinção, afirmando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País esse direito.⁴²

Trata-se de um princípio importante e essencial nos processos, tanto nos judiciais como nos extrajudiciais, bem como nos consensuais. Trata-se de um instrumento utilizado para a ponderação e alcance da justiça.

No mesmo sentido, o artigo 125, inciso I, do CPC assegura às partes igualdade de tratamento por parte do juiz, em todas as fases processuais, incluindo aqui os métodos alternativos e consensuais de solução de conflitos. Dessa forma, por força constitucional, o princípio da igualdade entre as partes deve ser literalmente obedecido pelo terceiro que auxilia as partes nas mediações.⁴³

⁴¹ AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

⁴² CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.

A desigualdade que deve ser evitada entre as partes advém do desequilíbrio cruel das relações entre estas, motivada por razões de natureza social, cultural e econômica. Assim, é preciso elaborar e valer-se de meios que compensem as desigualdades percebidas no plano prático, para que as oportunidades se façam presentes, na mesma proporção, para as partes. Não se fala neste momento da igualdade exclusivamente formal, desenhada nos textos legais, que recita a identidade de direitos e de deveres. Nesta oportunidade do presente estudo, busca-se analisar a igualdade material, reflexo das condições reais sob as quais as partes exercem, ou tentam exercer, seus direitos e deveres⁴⁴.

Nesta perspectiva, o princípio da igualdade incumbe o mediador de informar, ou até mesmo alertar as partes litigantes quando as mesmas caminham para um resultado prejudicial para uma delas, ou para ambas. Quando se vislumbra uma desigualdade, principalmente pecuniária e de informação significativa entre as partes, o princípio da igualdade deve imperar.⁴⁵

Outrossim, o mediador deve, sob este prisma, também elaborar um sistema capaz de fazer com que todas as partes envolvidas disponham de efetiva participação, evitando que a participação de uma não venha diminuir ou prejudicar a de outrem, em razão de suas melhores condições de negociação e/ou argumentação. Afinal, o objetivo do método de solução de conflito aqui abordado é, justamente, a construção da solução do litígio através do diálogo⁴⁶.

c) Oralidade e informalidade - estes princípios advêm da evolução dos instrumentos processuais a fim de se dispor de ferramentas mais céleres e as mais simplificadas possíveis. Deste modo, em comparação ao trâmite processual tradicional, a mediação apresenta procedimentos informais, simples, nos quais se valoriza a oralidade, isto é, conforme dito anteriormente, a grande maioria das intervenções é feita através do diálogo.⁴⁷

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) demonstra em toda a sua redação a intenção de informalizar para acelerar, sempre observando as técnicas que devem ser usadas frente a cada caso, bem como a supremacia da qualidade dos resultados obtidos.

d) Autonomia da vontade das partes - na Mediação, o princípio da autonomia das partes possui cargo de muita importância, haja vista possui verdadeiro caráter fundamentador destes meios de solução de conflitos tão falados no mundo jurídico moderno, em especial no campo da Mediação.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediar**: um guia prático para Mediadores. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Ibidem

A Mediação possui a especialidade supracitada porque nela, muito mais do que nos outros métodos alternativos de solução de conflitos, os litigantes possuem verdadeiro poder decisório. O terceiro escolhido para mediar o conflito apenas auxilia o diálogo, não possuindo qualquer poder decisório, nem tampouco de sugestão.

As partes que decidem adotar a mediação, através de renúncias, conseguem, por meio da Mediação, não apenas resolver o litígio então existente, mas também a possibilidade latente de prevenir um litígio futuro, sempre como fruto da válida manifestação da própria vontade.

Essa vontade das partes permite a resolução do conflito através de seus próprios mecanismos de diálogos e de argumentações, e, ao contrário do que alguns podem pensar, o princípio da autonomia da vontade jamais afrontará o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, tendo em vista que a vontade autônoma que aqui se prega é real e livre de vícios⁴⁸.

e) Busca do consenso - a Mediação não vislumbra que ao final dos procedimentos haja um vencedor e um perdedor, ao contrário, por ela, todas as partes envolvidas findam o processo de forma satisfatória, mesmo que todas tenham que ceder um pouco, em prol de uma solução interessante para todos. O interesse é, portanto, que se prefira o espírito colaborador entre as partes.

O objetivo é harmonizar os interesses e as emoções das partes, não havendo qualquer tipo de fomento à competitividade. A Mediação ameniza sentimentos negativos, estimula a cooperação e a comunicação para encontrar a melhor solução e entendimento⁴⁹.

f) Confidencialidade - o princípio da confidencialidade encontra-se respaldado pelos princípios da segurança jurídica, da confiança e, do princípio da autonomia privada, em que pese a sua aplicação e limites previamente estabelecidos pelas partes. Essas disposições prévias, aliás, podem ser estipuladas diretamente ou através da escolha de um regulamento de instituição privada criada para promover mediações. Atualmente, a Lei de Mediação estabelece expressamente a sua observância.

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coords.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2013.

⁴⁹Ibidem.

Pelo princípio da confidencialidade, as partes têm entre si, e em relação ao mediador, a certeza de que tudo o que for tratado por elas na Mediação não poderá ser utilizado contra si em um processo judicial futuro, por exemplo, caso não cheguem a um acordo, nem tampouco serem estas informações utilizadas em outras circunstâncias contra as pessoas envolvidas.

Assim, cada um dos litigantes pode reunir-se junto ao mediador, com a segurança de que suas informações não serão divulgadas a público nem para a outra parte envolvida. Essa segurança de contar o que precisa ser esclarecido é fundamental para que o mediador, a par da relação que une as partes, possa melhor orientá-las rumo ao resultado mais satisfatório para ambas⁵⁰.

g) Boa-fé - assim como ocorre com a autonomia privada, muito mais pode se falar da importância da boa-fé, haja vista a diversidade e a profundidade dos estudos já realizados sobre estes temas.

O princípio da boa-fé é aplicado a qualquer ramo do direito, observadas as devidas proporções, ela rege particularmente as conjunturas de relação. O presente estudo a tratará no limite da sua aplicação aos processos de mediação.

Em síntese, a boa-fé possui duas perspectivas, quais sejam: boa-fé subjetiva é certo desconhecimento sobre a lesão que causa um sujeito a interesses de outrem e sob determinada situação jurídica, podendo ainda ser dividida entre psicológica ou ética.

A boa-fé objetiva, a seu turno, refere-se à obrigação de agir ou comportar-se segundo determinados padrões de retidão e honestidade, para que a expectativa da outra parte não padeça. Esta última perspectiva é a que mais vale quando se trata de procedimentos de mediação⁵¹.

O artigo 3º dispõe que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. No parágrafo 2º do citado artigo está expresso que o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (quando houver interesse de incapaz).

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁵¹ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

A lei estabelece que qualquer conflito pode ser mediado, inclusive na esfera da Administração Pública. As únicas exceções são casos que tratem de filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial ou falência. As partes têm o direito de serem acompanhadas por advogado ou defensor público⁵².

A lei também prevê em seu art. 22, a possibilidade de que contratos privados tenham cláusula de mediação como opção prévia à abertura de processo judicial. Já na hipótese de demandas já judicializadas, caso a mediação venha a ser concluída antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais – o que estimula a adesão ao método consensual.

Destaca-se que, as partes estejam acompanhadas por advogados, para que tenham a exata consciência dos efeitos jurídicos do acordo assinado, podendo atuar com o devido consentimento informado. Este ponto é fundamental, afinal, a autodeterminação está atrelada diretamente ao conhecimento e à conscientização. Se tratando de mediação judicial, lei prevê que a assistência por advogados ou defensores públicos é obrigatória. Já na mediação extrajudicial, é apenas recomendado a participação dos advogados.⁵³

Ressalta-se ainda que a Lei é bastante específica quando diz, na subseção II, dedicada à mediação extrajudicial, que a parte convidada que não comparece à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada⁵⁴. E permite que a audiência de mediação seja feita pela internet, ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Para Siviero⁵⁵, a aprovação da Lei de Mediação Civil no marco normativo do Código de Processo Civil de 2015 representa uma promessa de virada revolucionária na forma de tratamento dos conflitos. Gerando empoderamento nos cidadãos e a possibilidade de que possam assumir, efetivamente, o papel de protagonistas na solução consensual de controvérsias.

⁵² BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁵³ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal**. 2015.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial brasileira: uma análise à luz do novo código de processo civil e da lei da mediação**. 2015, p. 17.

No entanto, a autora ressalta que, para isto ser possível, é necessário que os magistrados em geral, bem como os advogados, defensores públicos, ministério público e serventuários da Justiça, reconheçam a importância dos mecanismos consensuais e cedam espaço para que as partes busquem conjuntamente o entendimento.

Assim, as inovações legislativas representam um primeiro passo importante, mas a caminhada dependerá, sobretudo, da mudança cultural dos cidadãos e dos operadores do direito.

2.3 Distinções entre mediação, conciliação e arbitragem

A conciliação e a mediação são técnicas diferentes consensuais de solução de conflitos, porém ainda são confundidas. A principal diferença entre eles é a forma de compartilhar e decidir o litígio. É crucial que as partes conheçam a diferença entre mediação e conciliação para que a solução do conflito tenha êxito para ambas as partes.⁵⁶

Destarte, a conciliação é um método consensual de solução de conflito que pode ser aplicado tanto na esfera extrajudicial, quanto na judicial. A conciliação extrajudicial ocorre em sessão de conciliação na qual os litigantes anuem com o termo do acordo e encaminham a petição ao Judiciário com pedido de homologação do acordo para que o juiz analise se houve algum vício de nulidade no termo, transformando-o, assim, em título executivo judicial⁵⁷.

Na esfera judicial, a demanda já existe, e o juiz pode convocar as partes para a conciliação na fase pré-processual, seja antes da citação ou entre a citação e o provimento jurisdicional. As partes podem ainda requerer ao magistrado que encaminhe os autos para a Central de Conciliação, com o escopo de solucionar o litígio de forma amigável e pacífica⁵⁸.

Nos ensinamentos de Neves⁵⁹, a mediação é conceituada como uma forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, espécie de forma consensual do conflito, que não deve ser confundida com a autocomposição.

⁵⁶ SENA, Adriana Goulart. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁵⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. O poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na solução dos Conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁵⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. O poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na solução dos Conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** -Volume único I Daniel Amorim Assumpção Neves 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

A mediação, como meio consensual de solução de conflitos, oferece as partes que estão vivenciando qualquer tipo de conflito a oportunidade de expor seus pensamentos, bem como, de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo. O objetivo da mediação é de prestar assistência na obtenção de acordos⁶⁰.

Na mediação, pode ou não existir processo judicial. A busca pela resolução do conflito começa antes mesmo de se formar um processo, de forma preventiva, ou por requerimento do juiz, advogados ou das próprias partes para que o conflito seja levado aos centros de mediação. As partes conflitantes podem livremente procurar os Centros de Mediação e agendar uma sessão de mediação. Caso a sessão não obtenha sucesso, os litigantes podem requerer a provocação jurisdicional para solucionar o caso.⁶¹

Segundo Schabbel⁶², o Instituto possui as seguintes características:

- a) do ponto de vista externo: trata-se de um processo privado, auto-compositivo e transdisciplinar, definido a partir de critérios de bem-estar social, no qual atuam profissionais com elevado conhecimento técnico para orientar as questões necessárias, buscando possibilidades de soluções para o conflito, limitadas apenas pela Ética e pelo Direito, uma vez que os acordos firmados em mediação referentes à guarda, visitas e pensão alimentícia deverão sempre ser homologados pelo Judiciário.
- b) do ponto de vista interno: a mediação procura, através da depuração dos consensos e dissensos, um intercâmbio de posições e opiniões, apontar a interferência de conflitos intrapessoais na dinâmica interpessoal dos cônjuges, e objetiva a composição de um acordo pautado na colaboração, preservando a autonomia da vontade das partes.

No Código de Processo Civil de 2015⁶³, a mediação é procedimento no qual o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando na compreensão das questões nos interesses em conflito, de forma que as partes possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios para ambas.

⁶⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediar: um guia prático para Mediadores**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

⁶¹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

⁶² SCHABEL, Corina. **Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação**. 2005, p. 16. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

Tartuce⁶⁴ aponta meios alternativos de composição de conflitos costumam ensejar confusões conceituais. Muitas vezes ouve-se falar em mediação e logo vem à mente a arbitragem, assim como algumas pessoas não divisam diferenças entre conciliação e mediação.

Neste contexto, é importante lembrar que não se deve confundir mediação e conciliação. Para estabelecer a diferença, Neves,⁶⁵ assevera que diferente da conciliação, o foco da mediação não está no conflito em si, e sim, em suas causas geradoras.

O art. 165 do Código de Processo Civil/15⁶⁶ faz a diferença entre mediadores e conciliadores judiciais, ou seja, a conciliação é mais adequada para conflitos de interesse que não envolvam relação continuada entre as partes, nesses casos o vínculo existe em razão do conflito.

O mediador, atua nos casos em que tenham vínculo anterior entre as partes, trabalha a relação entre os envolvidos, por isso, não pode dar sugestões para solucionar o conflito. Enquanto o conciliador, atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções⁶⁷.

Scavone Junior⁶⁸ leciona que a conciliação é uma forma de resolução de conflitos pacífica e consensual, que implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.

Para Tartuce,⁶⁹ na mediação bem como na conciliação, o terceiro imparcial irá colaborar para que envolvidos dialoguem e tornem-se aptos a identificar os interesses sobre os quais podem transacionar.

A autora afirma que, tanto o mediador quanto o conciliador, podem colaborar para que os indivíduos identifiquem a importância dos interesses comuns e cogitem sobre alternativas para contemplá-los. No que tange à apresentação de propostas é que a atuação

⁶⁴ TARTURCE, Fernanda. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias/ coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva.* – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2839.

⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - Volume único I Daniel Amorim Assumpção Neves 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

⁶⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediar: um guia prático para Mediadores.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

⁶⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação/ Luiz Antonio Scavone Junior.** – 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2989.

⁶⁹ TARTURCE, Fernanda. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias/ coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva.** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2839.

difere: enquanto o conciliador pode propor soluções, o mediador deve colaborar para que as próprias partes formulem alternativas, de forma a preservar sua autoria na construção da resposta.

De acordo com Farias⁷⁰ diferentemente de como ocorre com a mediação, a terceira pessoa, na conciliação pode intervir propondo soluções, de modo que não faz parte de sua função empoderar as partes para que estas determinem e administrem pessoalmente seus conflitos.

Contudo, a autora esclarece que a grande e mais importante diferença entre a mediação e a conciliação (seja ela judicial ou extrajudicial), é referente ao conteúdo de cada um destes institutos. A conciliação destina-se, exclusivamente, à realização de um acordo, com a finalidade de evitar a continuação ou a interposição de um processo judicial.

Scavone Junior,⁷¹ explica que a mediação se mostra útil quando há o conflito entre as partes, no âmbito privado, sem falar a mediação no setor público, ultrapassando os interesses financeiros, em que muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito.

No direito de família, por exemplo, os conflitos que envolvem pensão alimentícia, muitas vezes, trazem, de forma oculta, situações afetivas complexas que a arbitragem e a conciliação não são passíveis de resolver.

Na mediação, o acordo é uma consequência natural da comunicação entre as partes, haja vista o mediador incentiva esta comunicação sem proceder uma indução das partes. Assim, “na mediação é preocupação primeira do mediador verificar todo o contexto do conflito, não podendo o mediador forçar qualquer acordo. O acordo deve nascer porque as partes decidiram assim e não por intervenção de terceiro.”⁷²

Deste modo, tem-se que a mediação, por ser uma técnica que busca solucionar o conflito em si, de forma que através do diálogo, de forma democrática, auxilia os envolvidos na busca de um acordo que beneficie ambas as partes. assim, a mediação enquanto política pública cumpre seu papel no alcance do acesso à justiça.⁷³

Sobre a conciliação, Vasconcelos⁷⁴ assim conceitua:

⁷⁰ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **A mediação comunitária como fonte do direito**. 2015, p. 60.

⁷¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** / Luiz Antonio Scavone Junior. – 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁷² FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **A mediação comunitária como fonte do direito**. 2015.

⁷³ GONÇALVES, Amanda passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. 2015, p. 17.

⁷⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p.30

A conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

A figura do mediador é outra diferença da conciliação, pois nesta o terceiro imparcial pode opinar juntamente com as partes, a fim de encontrar melhor alternativa para solucionar o problema. Já na mediação, a figura do mediador não detém poder de sugerir em momento algum da sessão, sua função é tão somente a de favorecer o diálogo, dado que a resolução dos conflitos diz respeito às próprias partes, que tentarão chegar a um acordo⁷⁵.

Souza⁷⁶ assevera que:

A diferença entre mediação e conciliação reside no papel do terceiro interveniente. Basicamente a terceira parte mediadora apoia as partes na sua reflexão e na sua decisão: faz emergir a decisão das mesmas, em conciliação. A terceira parte conciliadora propõe uma solução às partes no processo.

De acordo com Pinho⁷⁷, em relação a finalidade de ambos os mecanismos, “[...] a mediação visa resolver, da forma mais abrangente possível, o conflito entre os envolvidos. Já a conciliação contenta-se em resolver o litígio conforme as posições apresentadas pelos envolvidos”. O mesmo autor acrescenta ser a conciliação atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo a mediação atividade privada, a qual apenas exige registro no Tribunal para a indicação à atuação nos conflitos levados à justiça.

Desta forma, enquanto na mediação são as próprias partes que chegam, ou não, a um acordo, cabendo ao mediador o estímulo do diálogo cooperativo entre as partes, sendo o acordo mera decorrência lógica, na conciliação o papel do conciliador é mais ativo, podendo até mesmo induzir as partes a chegarem a um determinado acordo para que a decisão seja mais rápida⁷⁸.

Em suma, as duas são tentativas de acordo entre as partes. Enquanto o conciliador participa e oferece soluções, o mediador é neutro, só acompanha as próprias partes resolverem

⁷⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediar**: um guia prático para Mediadores. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

⁷⁶ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de. É possível a mediação de conflitos em sede de tribunais de contas? In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. cap. 8. p.106.

⁷⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 4, v. 5, jan/jun. 2010.

⁷⁸ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

o conflito. Nos dois casos, não há a presença do juiz, mas o assentimento final deve ser cumprido.

A utilização da conciliação ou da mediação dependerá da adequação à natureza do litígio, não se falando em instituto pior, ou melhor. E nos casos do direito de família, tendo em vista ser a mediação mecanismo de alcance mais profundo aos anseios e interesses das partes, objetivando a transformação dos conflitos e a responsabilização das partes pelas decisões tomadas, parece ser a via mais adequada⁷⁹.

A arbitragem, por sua vez, é a alternativa que mais se aproxima do Poder Judiciário tradicional, porém diferencia-se no que diz respeito a obrigatoriedade de participação. Na arbitragem é possível acordar se há ou não interesse em participar de tal método alternativo, entretanto, se os conflitantes adotarem este procedimento deverão cumprir obrigatoriamente o que ficou estabelecido entre eles.⁸⁰

Segundo Cahali:

A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá mesma eficácia que uma sentença judicial⁸¹.

Nesta modalidade alternativa, o terceiro imparcial é denominado árbitro e deve ser indicado pelas partes, tendo que dominar o conteúdo acerca da área litigada, para que nestes moldes, tome decisões que não vão de encontro com as leis e os princípios jurídicos. Conforme estabelece o art. 13, *caput*, da Lei da Arbitragem “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes”⁸².

Rocha⁸³ assegura que a arbitragem:

[...] é o meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos produzidos pelas sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Com todas as vantagens que a arbitragem demonstra, tais

⁷⁹ TARTURCE, Fernanda. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias/ coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁸⁰ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁸¹ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

⁸² BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 22 abr. 2022

⁸³ ROCHA, José Albuquerque. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 14.

como um processo célere, menor custos e tantas outras, destaca-se como a principal característica da nova Lei, a importância que ela atribui à vontade das partes.

A vontade das partes é soberana, desde a decisão de submeter o litígio ao juízo arbitral, tanto na cláusula arbitral, quanto no compromisso arbitral e também na eleição do árbitro, indicado livremente por elas, e mesmo na determinação do critério a ser utilizado pelo árbitro na decisão do conflito⁸⁴.

Pode-se observar que existem poucos requisitos para ser árbitro: ter capacidade de fato, por consequência não pode ser relativamente ou absolutamente incapaz, e possuir a confiança das partes. Com isso, Pinho⁸⁵ assevera que:

Na arbitragem, as partes maiores e capazes, divergindo sobre direito de cunho patrimonial, submetem o litígio ao terceiro (árbitro) que deverá, após regular procedimento, decidir o conflito, sendo tal posição impositiva. Há aqui a figura da substitutividade, eis que há a transferência do poder de decidir para o árbitro, que por sua vez é um juiz de fato e de direito.

Diferentemente dos outros métodos, aqui não se pretende somente promover acordos, mas também impor uma decisão entre as partes, sendo chamada de sentença arbitral onde é dotada dos mesmos atributos de uma sentença transitada em julgado. Ressaltando que nenhuma decisão do árbitro poderá ser contrária aos princípios do direito e às leis⁸⁶.

Por fim, tem-se que as diferenças apontadas não se constituem em vantagens ou desvantagens de um dos institutos em relação ao outro, pois cada é útil e legítimo, por isso, é necessário observar as características de cada um para permitir a aplicação mais apropriada a cada caso.

⁸⁴ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediar**: um guia prático para Mediadores. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

⁸⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação**: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Acesso à justiça e efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 109.

⁸⁶ WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

3 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A mediação, dentre as formas alternativas de resolução de conflitos, se apresenta como opção mais adequada em se tratando de conflitos familiares, é de fato a alternativa que necessitamos como fuga da judicialização da família.

Contudo, nosso ordenamento jurídico, responsável pelas resoluções dos conflitos, na forma que se apresenta – jurisdição – não consegue dar resposta satisfatória às partes, vez que o Juiz termina por substituir a vontade das partes, tornando os processos intermináveis, gerando um certo congestionamento do judiciário.

É nesse contexto, que temos o instituto da mediação, como ferramenta de progresso e pacificação e apresentando-se na forma alternativa de resolução de conflitos mais viável dentre as existentes, no que diz respeito à temática familiar.

Convém ressaltar que não é para qualquer conflito que a mediação deve ser requerida, sendo mais apropriada para os conflitos que surgem a partir das relações duradouras, isto é, aquelas que permanecerão mesmo após a solução dada, o caso das relações familiares. Entendido dessa maneira, a mediação constitui-se num poderoso instrumento de solução de conflito, alternativa bastante viável e eficaz ao modelo adjudicatório nos conflitos e disputas de famílias.

3.1 Os requisitos da mediação judicial e extrajudicial

O anteprojeto da Lei da Mediação distinguia a mediação judicial e extrajudicial a partir do critério de iniciativa da escolha do mediador. Nessa linha, a mediação seria judicial quando os mediadores fossem escolhidos pelo Poder Judiciário e extrajudicial quando a escolha do mediador ou da instituição de mediação privada pertencesse às partes (artigo 6º do PL nº 8.046/2010). O Código de Processo Civil/15 não manteve de forma expressa a distinção conceitual entre os dois tipos de mediação, mas é possível entender a partir da leitura conjugada dos artigos 9, 11, 12 e 25 da Lei nº 13.140/15⁸⁷.

De acordo com o artigo 9, qualquer pessoa capaz e que desperte a confiança das partes pode atuar como mediador extrajudicial, independentemente de integrar conselho de classe ou associação. Por outro lado, o artigo 11 estabelece como requisitos cumulativos para o

⁸⁷ DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A Mediação e a conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015**. v.3, n. 44, Curitiba, 2016.

exercício da função de mediador judicial: dois anos de graduação em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; e capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais ⁸⁸.

Nos termos do artigo 12, apenas os mediadores inseridos no cadastro dos tribunais serão considerados habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial. Finalmente, o artigo 25 estatui que a designação dos mediadores para o processo independe da prévia aceitação das partes, exceto em casos de impedimento e suspeição (artigo 5º). Dessa forma, vislumbra-se que a mediação judicial é aquela que ocorre, em regra, dentro do processo, imposta por lei, sendo ofertado por um profissional vinculado ao Poder Judiciário, devendo este considerar todas as normas do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Tribunal de Justiça⁸⁹.

Conforme Petersen,⁹⁰ poderá atuar como mediador judicial a pessoa graduada há no mínimo, dois anos em curso de ensino superior de instituição que seja reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha adquirido capacitação em instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Neste sentido, o mesmo autor explica que mediação judicial ocorre quando o juiz recebe a petição inicial. Antes de o réu ser citado a se manifestar, é designada uma audiência preliminar para buscar a resolução do conflito pelos meios alternativos (conciliação ou, no caso deste artigo, mediação). A organização dessa audiência, bem como a indicação dos mediadores, é feita nos Tribunais pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Ainda, o autor ressalta, que o estabelecimento da audiência preliminar e dos CEJUSCs são iniciativas do Novo Código de Processo Civil e do Conselho Nacional da Justiça, no entendimento de que estimular a via consensual é benéfico para desafogar e desonerar o Judiciário. A mediação judicial pode ser tanto pré-processual (antes da citação ao réu) quanto processual (no curso do trâmite).

⁸⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

⁹⁰ PETERSEN, Tomás P. **Mediação judicial e mediação privada: tem diferença?** 2020. Disponível em: <https://www.convexla.com.br/mediacao-judicial/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Já a mediação Extrajudicial permite que as partes recorram ao método de mediação antes mesmo da existência da lide. Pode ser institucionalizada, quando proporcionada por uma entidade privada especializada em mediação ou, pode ser independente, quando conduzida por um mediador sem vínculo com qualquer entidade e escolhido livremente pelas partes. Por exemplo, um advogado particular, com treinamento em mediação, poderá realizar este procedimento no seu escritório.⁹¹

Nesse caso, de acordo com o art. 172 do Código de Processo Civil, o advogado estará impedido de atuar, assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. Poderá atuar como Mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.⁹²

Segundo Tartuce⁹³, a mediação é considerada judicial quando “[...] conduzida por mediadores judiciais (previamente cadastrados e habilitados segundo regras do respectivo Tribunal”. Já a mediação extrajudicial “[...] pode ser realizada por mediadores independentes [...] operada sem o auxílio de componentes dos quadros jurisdicionais”.

A Lei nº 13.140/2015 estabelece, nas disposições comuns, quanto ao procedimento de mediação, o seguinte:

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência da queelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

⁹¹ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediar**: um guia prático para Mediadores. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

⁹² *Ibid.*

⁹³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 284.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação⁹⁴.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial⁹⁵.

Observa-se, que a referida Lei estabelece algumas regras a serem aplicadas na mediação judicial distintas da mediação extrajudicial. Dentre elas, destaca-se que na primeira, os mediadores não estão sujeitos à aceitação prévia das partes, observadas as hipóteses legais de impedimento e suspeição. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, exceto se as partes solicitarem sua prorrogação.⁹⁶

Além disso, caso o conflito seja solucionado no procedimento da mediação judicial, antes da citação da parte reclamada, serão dispensadas as custas judiciais finais. Durante a mediação judicial, as partes devem ser assistidas por advogados ou defensores públicos, exceto nas hipóteses autorizadas nas Leis n° 9.099/1995 e 10.259/2001, que tratam dos procedimentos em Juizados Especiais⁹⁷.

Quanto à mediação extrajudicial, merece destaque a previsão do art. 9° da Lei n° 13.140/2015, que possibilita a atuação de qualquer pessoa como mediador extrajudicial, vinculado ou não a conselho, entidade de classe ou associações, desde que seja capacitada para realizar mediação e tenha a confiança das partes.⁹⁸

⁹⁴ BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ *Ibid.*

Ao regulamentar a mediação privada, a Lei nº 13.140/2015⁹⁹ possibilitou maior participação da comunidade de forma atuante no processo de pacificação social, bem como facilitou o acesso aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Vejamos outras disposições estabelecidas pela Lei de Mediação que também merecem destaque:

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

[...]

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV – o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

[...]

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.¹⁰⁰

⁹⁹BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

As diferenças entre a mediação judicial e extrajudicial está no fato de, no primeiro caso quem vai dar início é o juiz, e no segundo caso, será as próprias partes. No caso extrajudicial, a vantagem está na predisposição das pessoas envolvidas em buscar uma solução consensual e isto é fundamental para se alcançar um término vantajoso e satisfatório. Por isso a mediação extrajudicial tem se tornado cada vez mais uma via procurada nas grandes cidades e assim deve continuar sendo, já que através dela as chances de se alcançar êxito são muito maiores do que quando se cria um conflito judicial¹⁰¹.

Portanto, conforme se verifica, as regras que compõem a Lei de Mediação, possibilita não apenas a mediação judicial, como também permite a mediação privada independentemente de processo instaurado, visto que nada impede que as partes busquem a mediação extrajudicial para dirimir seus conflitos, sendo que alcançado o acordo este valerá como título executivo extrajudicial e, em sendo homologado em juízo, terá validade de título executivo judicial.¹⁰²

3.2 A importância da mediação nas relações familiares

A família é a base da sociedade, constituindo núcleo essencial para manutenção do ser humano, cabendo a todos o dever de zelar por seus membros, inclusive ao Estado e a sociedade. Todavia, por quesitos alheios a nossa vontade, às vezes há a quebra de comunicação, gerando conflitos familiares, marcados, principalmente, pela desigualdade entre homens e mulheres, sendo necessária a busca por uma forma célere de resolução de tais conflitos¹⁰³.

De acordo com Muszkat; Oliveira e Unbehaum¹⁰⁴:

Ao contrário da visão comumente romantizada da família, o espaço familiar é densamente carregado de conflitos. O nível de intimidade e de disputa dos afetos estimula sentimentos ambíguos de amor e ódio, aliança e competição, proteção e domínio entre todos os membros de uma família, gerando conflitos familiares.

¹⁰¹ COSENZA, Paulo. **Mediação Extrajudicial: o que é e como funciona?** 2018. Disponível em: <https://paulocosenza.adv.br/mediacao-extrajudicial/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

¹⁰² ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O Ensino Jurídico e o Tratamento Adequado dos Conflitos: Impacto da Resolução n.º 125 do CNJ sobre os Cursos de Direito.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: RT, 2015.

¹⁰⁴ MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBERAUM, Sandra. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero.** São Paulo: Summus Editorial, 2008, p. 32.

Dias¹⁰⁵, aborda a constitucionalização do Direito das Famílias em uma nova realidade, a qual deu juridicidade as relações havidas fora do casamento, sendo a ideia de que a família era aquela união decorrente do matrimônio afastada, sendo a união estável e a família monoparental, inseridas no conceito de família.

Quando se trata de conflitos familiares, tem-se um litígio envolvendo a base da sociedade, conforme disposto na nossa Carta Magna no *caput* do art. 226. Esses casos requerem resposta rápida do Judiciário. Entretanto, sabe-se a situação que o Judiciário se encontra: muitos processos para poucos julgadores, gerando muito trabalho, e conseqüentemente muita morosidade. Com isso, a efetividade jurisdicional fica comprometida, uma vez que o processo ultrapassa a duração razoável¹⁰⁶.

Rosa¹⁰⁷ faz o seguinte comentário:

[...] partindo-se da conjugação do princípio em tela em conjunto com o fato de que a Carta Magna de 1998 elenca, em seu artigo 226, a família enquanto base da sociedade e, também, digna de “especial proteção do Estado” entendemos a criação de um novo princípio processual em nosso ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004: o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares. Dessa forma, se por um lado temos o Estado – por meio do Poder Judiciário – como o responsável pela gestão de todos os conflitos na sociedade, devendo resolvê-los em tempo razoável, temos em contrapartida a garantia na Constituição que, em se tratando de litígios familiares, a resposta a tais demandas prescinde de uma resposta rápida, sob pena de colocarmos em risco a “base” da coletividade.

Para alcançar a plenitude da duração razoável do processo e o acesso à justiça, deve-se dar efetividade a prestação jurisdicional, e para isso, é evidente que o Judiciário deve incentivar os meios alternativos de resolução de conflitos. Assim, a crise a qual o Judiciário brasileiro está enfrentando, pode ser reduzida com esse incentivo, considerando que muitos casos podem ser solucionados antes de serem ajuizados¹⁰⁸.

Quando se trata exclusivamente de mediações familiares é importante entender que cada caso tem muitas particularidades onde se encontra em discussão a vivência de entes que passaram por relacionamentos afetivos complicados. Logo, para tratar de algo tão importante, que são essas relações interpessoais, necessita-se de um olhar atencioso para que cada questão

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁰⁶ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁰⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 76.

¹⁰⁸ LANGOSKI, Deisimara Turatti. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Diálogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos**, Brasília, v. 16, n. 2, 2011.

seja ouvida, transcrita e resolvida de maneira a esclarecer todas as questões mal resolvidas e assim solucionar suas pendências.¹⁰⁹

Por abordar relações interpessoais e delicadas, os conflitos familiares se diferenciam de outros tipos de conflito, haja vista, que na maioria das vezes envolvem crianças, separações, dentre outros. Assim, diante de tais particularidades a mediação é o meio que se mostra mais apropriado para solucionar as desavenças nas relações familiares.¹¹⁰

Em vista disso, existe um cuidado para as disputas familiares, cuidado este que, independentemente se um divórcio está ocorrendo, não pode se deixar de lado a figura dos filhos, pois bem sabemos que o casal pode se desfazer, mas o vínculo com os filhos não, esses deverão ter toda atenção para que, mesmo com os pais separados seja respeitado o seu direito fundamental à convivência familiar e ao seu melhor interesse.¹¹¹

Atento a essa realidade, o Legislativo deu atenção especial às ações de família no Código de Processo Civil,¹¹² trazendo um capítulo especial a essas demandas, com ênfase na importância das soluções de conflito por meio da mediação e conciliação. Assuntos familiares são sempre muito subjetivos, na qualidade das relações sempre são atribuídas de acordo com o que cada um fez ou deixou de fazer durante a convivência comum.

Dependendo dessas ações e omissões, reações desproporcionais, atitudes mal compreendidas acabam alimentando uma hostilidade recíproca. Essa hostilidade acaba em uma competitividade quando chega ao judiciário, uma verdadeira quebra de braços começa a acontecer, seja pela disputa material ou até pela “posse” dos filhos, gerando assim toda essa complexidade das controvérsias familiares.¹¹³

A respeito das disputas familiares é importante destacar as possibilidades de mediação para solução dos conflitos familiares, trazidas pelo CPC/15. Vejamos o artigo 694 e seguintes:

Art. 694. “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”

¹⁰⁹ LIMA, Pedro Henrique Jorge. **Eficácia da mediação como método de resolução de conflitos familiares: uma análise a partir dos casos atendidos no CEJUSC de Santarém -Pa.** 2021.

¹¹⁰ LIMA, Lara da Rocha Martins de. **A mediação no direito de família.** 2017.

¹¹¹ RAMALHO, Fabiana. *A mediação no âmbito do direito das famílias.* 2016

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

¹¹³ RAMALHO, Fabiana. *A mediação no âmbito do direito das famílias.* 2016.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.¹¹⁴

É certo que, muitas vezes, principalmente em questões de família, os litigantes saem das batalhas judiciais exaustos e com as relações entre si fragilizadas. Por isso faz-se necessário trabalhar a mediação nas demandas familiares.

Souza¹¹⁵, esclarece que por meio da Mediação Familiar as partes encontram o espaço propício para o desenvolvimento da escuta e da elaboração do diálogo fundado na compreensão e na paciência para com o outro. Assim, a mediação de resolução de conflitos caracteriza-se, sobretudo, por ser um instrumento de facilitação do diálogo. Sendo, portanto, adequado e efetivo em qualquer contexto no qual a comunicação entre as pessoas esteja dificultada.

A mesma autora, afirma ainda, que as pessoas devem compreender como chegaram ao contexto de desgaste e desentendimento e também como poderiam utilizar o momento de crise para uma oportunidade de mudança e conquista de novas possibilidades.

Essa forma de atuação se adequa perfeitamente na solução de conflitos familiares, pois a família tem uma função importante na vida de cada ser humano, e o rompimento afetivo entre casais, como acontece no divórcio, separação, pensão alimentícia, partilha de bens, guarda dos filhos, afeta cada componente inserido nessa instituição. Assim, busca-se através da Mediação Familiar ajuda o casal na resolução de tais conflitos decorrentes de magoa, rancor e outros desafetos que resultam desse rompimento¹¹⁶.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

¹¹⁵ SOUZA, Danielle Paula de Jesus de. **A Mediação como Solução de Conflitos Familiares**. 2018, p.11.

¹¹⁶ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

Nas palavras de Ramos e Moraes¹¹⁷, nos conflitos familiares existe uma preocupação fundamental, maior que os outros tipos de conflito, os familiares fazem com que as pessoas envolvidas resolvam seus problemas considerando-se a maneira como elas irão relacionar-se entre si no futuro, depois de resolvido o litígio.

Por isso Rosa¹¹⁸ comenta que:

As disputas familiares, por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar. A síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. Sabe-se que o ajuizamento da petição inicial toma a forma de uma autêntica 'declaração de guerra', e o vínculo do ódio, da vingança e da perseguição pode arrastar-se durante anos, dificultando a ambos o refazer da vida em outras direções, perpetuando a ligação numa estranha forma de fidelidade.

Deste modo, fez-se necessário a constituição de meios alternativos, na forma de um poder legitimado e imparcial para dirimir tais conflitos, portanto, a preferência pelo método da mediação é essencial, já que através deste que se torna visível a identificação, através do diálogo, das necessidades das partes, pois o nosso modelo de resolução, perante um juiz que tem outros milhares de conflitos a resolver, decide o problema posto a sua frente, visível aos seus olhos, como é o caso de um divórcio. Porém, pode ocorrer que estas mesmas partes tenham outros litígios a serem debatidos, problemas que ainda envolvam a situação apresentada e ainda precisa ser discutida, que por meio de uma simples conversa entre ambos resolveria a situação¹¹⁹.

De acordo com Rozane da Rosa Cachapuz:¹²⁰

A mediação pode vir a auxiliar totalmente o judiciário cumprindo a função de resolução de conflitos familiares e reduzindo a utilização de artifícios legais para expressar os sentimentos incontidos. Pode dar vazão às suas exigências de permanecerem em suas relações, indiretamente, de forma desprezível, expondo suas

¹¹⁷ RAMOS, Edith Maria Barbosa; MORAES, Luana Celina Lemos de. **Mediação e Direito de Família: limites e possibilidades**. 2015. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/X2kNLP0121aErRx>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹¹⁸ ROSA, Conrado Paulino da. A mediação como proposta de política pública no tratamento dos conflitos familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Ano XII, n. 15, 2010, p. 89.

¹¹⁹ TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em:

[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21)

[juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21). Acesso em: 23 abr. 2022.

¹²⁰ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. 1 ed. 4 Reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 113.

vidas no mais íntimo de sua convivência, servindo apenas para desestruturar cada vez mais os membros envolvidos.

A mediação reconhece que as emoções são parte integral do processo de resolução, e, como tal, devem ser atendidas, para que mais tarde não resultem em constantes ações revisionais, até porque os conflitos de casais, antes de serem de direito, na grande maioria são essencialmente emocionais.

Mediação de família é, em especial, um processo que enfatiza a responsabilidade dos cônjuges em tomarem decisões que vão decidir suas próprias vidas, isolando pontos de acordo e desacordo e desenvolvendo opções que levam a uma nova tomada de decisões.

A mediação leva a compreensão do litígio, através da restauração do diálogo e da autocomposição, possibilitando assim, que um veja o lado do outro visando à solução consensual, através de um acordo por elas mesmas obtido, com o auxílio de um mediador. Decerto que uma decisão tomada pelas próprias partes sem interferências, é muito mais eficaz do que a decisão imposta por um terceiro como ocorre com o juiz ou árbitro ou mesmo com interferência direta de um conciliador¹²¹.

Nos ensinamentos de Tatiana Robles¹²² “Mediação é antes de tudo, o lugar da palavra e da alteridade”. Ressalta-se, todavia, que o objetivo da mediação não é alcançado tão somente pela realização de acordo, mas na possibilidade de comunicação das partes e como consequência de transformação do litígio.

Ainda segundo Rozane da Rosa Cachapuz¹²³ :

O sucesso da mediação não resulta apenas no acordo, mas também na forma com que age no emocional das pessoas, desenvolvendo a maturidade para buscar algo que é justo, sem pensar em vinganças, ódios e ressentimentos [...] A mediação propõe mudanças culturais na forma de enfrentar o conflito, sem se preocupar com a resposta imediata, com prazos peremptórios e sim, buscando as verdadeiras causas que possam atingir a expectativa dos envolvidos.

Acerca disso, Langoski¹²⁴ afirma que “no âmbito do Direito das Famílias a mediação proporciona aos sujeitos a vivência de valores cooperativos e solidários com vistas a encontrar respostas qualitativas, justas e humanas aos conflitos”.

¹²¹ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

¹²² ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família*. São Paulo: Icone, 2009 p. 46.

¹²³ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. 1 ed. 4 Reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 30.

¹²⁴ LANGOSKI, Deisimara Turatti. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Diálogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos**, Brasília, v. 16, n. 2, 2011, p. 13.

Por sua vez, Dias¹²⁵ assevera que a mediação familiar não é meio substitutivo da via judicial, mas sim uma complementariedade que qualifica as decisões do Poder Judiciário, uma busca conjunta que visa soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável.

Para Tartuce¹²⁶, a mediação:

[...] é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Neste sentido, verifica-se a importância da implementação das sessões de conciliação e mediação nas varas de família, que possibilitam ao judiciário uma diminuição no fluxo de processos considerando que essas geralmente estão superlotadas e sobrecarregadas devido ao grande número de processos que lhes são incumbidos.

Uma grande mudança influenciada pela era digital na qual nos encontramos, foi trazida pela Lei nº 13.140/15 foi a implementação de sessões de resolução de conflitos via internet ou outro meio de comunicação, possibilitando uma maior facilidade na conversação entre as partes que moram em comarcas distintas.¹²⁷

No que tange a aplicabilidade da mediação no âmbito familiar, esta propõe que o conflito seja desestruturado, ou que ele seja amenizado, tendo como objetivo o incentivo a comunicação entre as partes, onde os mediadores são responsáveis por uma relação reciprocamente bem-sucedida, colaborando para a reestruturação familiar. Assim, a mediação familiar pode possibilitar a estrutura e preservação das relações, apresentando uma mudança verdadeira no paradigma.¹²⁸

Desta forma, não se fará uso da figura do juiz, o Estado estaria transferindo esta tarefa para as mãos das partes, onde as mesmas estariam incumbidas de tomar suas decisões. Visto isso, este processo irá incentivar os indivíduos a analisar positivamente os conflitos, fazendo-os entender que tudo se trata de um fato natural.¹²⁹

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2015.

¹²⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 51.

¹²⁷ RIBEIRO, Francielle Caroline de Oliveira; CARNEIRO, Rômulo Almeida. *A Importância da Mediação e Conciliação no Direito de Família*. 2016.

¹²⁸ BRASIL, Valentina Paula. *A Transformação da Família e a Mediação de Conflitos Familiares: uma proposta do afeto parental*, 2016.

¹²⁹ BRASIL, *Op. Cit.*

Assim leciona Marques:¹³⁰:

São inúmeras as vantagens dos mecanismos alternativos como auxiliares do sistema jurisdicional, dentre elas, destacam-se a forma preventiva (pois formam um resultado antes que o processo inicie ou avance), são confidenciais (os procedimentos são secretos), são informais (há escassez de procedimentos), são flexíveis (as opções não se encontram predispostas às leis, podendo ser adequadas), representam economia (custos reduzidos), justiça das decisões (porque o tratamento do problema é adaptado ao que as partes desejam), são promissores (tendo em vista as experiências satisfatórias nos países que já os implementaram). (2014, p.21).

Em outras palavras, a utilização prática da Mediação não deixará o Judiciário tão sobrecarregado, porque além de proporcionar às famílias um diálogo, legitimando aos litigantes que cumpram o que foi acordado e facilitando o resgate da confiança, proporciona, ainda, satisfação para os que se beneficiaram com a nova técnica, pois diminui o tempo de trâmite dos processos.¹³¹

Assim, faz-se necessário buscar um meio menos lento de resolver estes conflitos, o que neste momento não está sendo possível no Poder Judiciário, onde os interessados possam aprender a usar a sensibilidade e a compreensão, trazendo para dentro da mediação alternativas que facilitem ambos.

3.3 O papel do mediador nos conflitos familiares

Cada vez mais as pessoas buscam os meios judiciais para resolver seus interesses, o que acaba superlotando o Judiciário com conflitos que na maioria das vezes um simples diálogo poderia resolver. Neste parâmetro, Silva¹³² aduz que:

A nossa realidade é caracterizada por uma cultura demandista, uma vez que as pessoas acostumaram a confiar a decisão de suas contendas a um terceiro imparcial, como se fosse mais capaz do que os próprios conflitantes de promover a justiça no caso concreto. [...] Consequência disso é o grande volume de processos, com longos prazos de duração, que se constitui um entrave para a concessão de uma tutela efetiva e justa pelo Judiciário.

¹³⁰ MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. *Mediação e Conciliação: Reflexões Acerca dos Conflitos Familiares na Contemporaneidade. (re)pensando Direito: Revista do Curso de Graduação em Direito do Instituto Cenequista de Ensino Superior de Santo Ângelo, Santo Ângelo, 2014.*

¹³¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

¹³² SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de. *É possível a mediação de conflitos em sede de tribunais de contas? In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). **Mediação de Conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013. cap. 8. p.106.*

Nesse meio é que surge a importância do mediador, que é um terceiro imparcial qualificado – com conhecimento técnico e psicológico para compreender o problema exposto pelas partes - facilitador do diálogo entre os litigantes, buscando a retomada da comunicação em bases produtivas e eficientes. Segundo Cahali¹³³, “[...] a principal função do mediador é conduzir as partes ao seu apoderamento, ou seja, à conscientização de seus atos e condutas, induzindo-as, também ao reconhecimento da posição do outro.”

Quanto ao seu perfil, afirma Vasconcelos¹³⁴ que “ao mediador convém um perfil cooperativo. O mediador cooperativo estará mais preparado para lidar com as emoções. Terá uma postura firme, capaz de inspirar confiança aos mediados.” Verifica-se através do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, que o mediador terá que ser pessoa capaz e graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediador¹³⁵, por isso a necessidade de mais avanço tanto na estrutura quanto na capacitação de mais profissionais para atuarem de forma eficaz nessa área.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), defende a questão da interdisciplinaridade dos profissionais que atuam na prática da mediação. Esta estabelece como requisitos básicos para a formação do mediador a transdisciplinaridade, haja vista a prática da mediação não se restringir a uma única área de graduação profissional; a instrumentalidade, que tem como objetivos o estabelecimento e/ou o restabelecimento do diálogo, sendo o acordo apenas um dos possíveis resultados da mediação; e a imparcialidade, pois o principal objetivo do mediador será em relação ao estabelecimento e/ou o restabelecimento da comunicação¹³⁶.

O §3º do artigo 165, sobre os mediadores, determina que:

[...] o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da

¹³³ CAHALI, Francisco José. **Mediação**. Conciliação, Resolução CNJ 125/2010 e respectiva Emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41.

¹³⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 107.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

¹³⁶ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de. É possível a mediação de conflitos em sede de tribunais de contas? In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. cap. 8. p.106.

comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos¹³⁷.

Portanto, este possui um papel de grande relevância, pois tem como primeira missão quebrar o clima hostil e insustentável entre as partes, afim de que estes expressem seus sentimentos, interesses, dialoguem e cheguem por si, sem qualquer intervenção ou sugestão, a um acordo satisfatório e eficaz, transformando tal conflito em um consenso efetivo.

Assim, o mediador é um importante integrante no procedimento da mediação, o qual, em decorrência do poder decisório conferido aos envolvidos, recebe a incumbência de funcionar como um terceiro neutro e imparcial, que visa restaurar o diálogo entre as partes, observadas as mesmas condições de igualdade e reciprocidade, auxiliando-os a reconhecerem as reais questões e interesses existentes no conflito, podendo ser classificado em mediadores judiciais (aqueles que atuam no judiciário) ou extrajudiciais (os que operam fora do âmbito do Poder Judiciário)¹³⁸.

A função do mediador, nesse processo é primordial, uma vez que cabe a ele através de técnicas conduzirem às partes envolvidas, sem quaisquer interferências a uma solução. Nas palavras de Petrônio Calmon¹³⁹:

O mediador não é um mero assistente passivo, mas sim um modelador de ideias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes. Ele se vale de técnicas especiais e, com habilidade, escuta as partes, questiona -as, apaga o problema, cria opções e pretende que as partes cheguem a sua própria solução para o conflito.

Ao promover o diálogo entre as partes, a mediação faz com que elas mesmas descubram seus conflitos e se responsabilizem sobre as decisões concernentes às suas próprias vidas, temos aqui “o tratamento do litígio pensado entre as partes e não decidido com base em modelos ou mediante ideias clonadas.”¹⁴⁰

Em virtude de suas características de pacificação e diálogo, a mediação se mostra adequada em conflitos que predominam questões emocionais, provenientes de relacionamentos interpessoais intensos, e de longa duração, como no caso dos conflitos familiares, que é objeto

¹³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

¹³⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

¹³⁹ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 11.

¹⁴⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 155.

do presente estudo e será detalhada mais adiante. Nesse sentido, posicionam-se Moraes e Spengler:¹⁴¹

O mediador é o terceiro que intermedeia as relações entre as partes envolvidas. A forma como age frequentemente é elemento determinante do êxito ou não do processo. Conforme dito anteriormente, utilizando-se da autoridade a ele conferida pelas partes, deve restabelecer a comunicação entre estas. Sua função primordial é a de um facilitador, eis que deve proporcionar as partes as condições necessárias para que alcancem a melhor solução para seu conflito. É função também do mediador conduzir as negociações, seu papel é o de um “facilitador, educador e comunicador. Trata-se de um interventor com autoridade que não faz uso dessa autoridade para impor resultados.

Em diversas situações, torna-se difícil o diálogo sadio entre as partes, uma vez que, os fatores emocionais, tais como, mágoa, rancor, tristeza, insegurança, descuido verbal, desprezo, atribuição de culpa influenciam a negociação. Dessa forma, para que se consiga amenizar tais tensões, torna-se indispensável a figura do mediador, como pessoa imparcial, que vem para auxiliar no restabelecimento da comunicação, diminuindo a postura binária dos envolvidos.¹⁴²

Compreender as relações humanas de forma mais aprofundada, buscando restabelecer entre os mediandos equilíbrios que foram perdidos, torna-se uma das atribuições mais importantes do mediador, uma vez que o reconhecimento das emoções e sentimento pode ser essencial para obtenção do êxito no procedimento de mediação¹⁴³.

Nesse sentido, as partes ao permitirem a participação de um terceiro facilitador, estas já começam a se mostrar empreendidas a encontrar uma melhor solução para o problema vivenciado, como bem elucida Tartuce:¹⁴⁴

A partir de tal nova concepção, as partes poderão, se assim o desejarem, melhorar seu relacionamento ao aprender a perdoar ou mesmo a reconhecer sua interdependência; podem ainda aprender a compreender a si mesmas, deixando de lado o ódio ou o desejo de vingança e trabalhando pela paz interior e pelo próprio desenvolvimento. Finalmente, podem também aprender a viver em harmonia com os ensinamentos e valores da comunidade a que pertencem.

¹⁴¹ MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição! 3. ed., rev. e atual. Com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 158.

¹⁴² ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Icone, 2009.

¹⁴³ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

¹⁴⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 220.

Conforme Pasquali¹⁴⁵, a participação do cidadão na administração da Justiça permite maior aderência à realidade social, incitando o senso de colaboração entre todos os envolvidos, uma vez que, ao atuar, o mediador retira as partes da situação de inércia, passando a encorajá-las para que consigam, por si próprias, a efetiva solução do conflito, o que vem a colaborar significativamente para o alcance da pacificação da social.

Para a mesma autora, nessas circunstâncias, é de fundamental importância que as partes, especialmente pelo fato de que precisarão manter uma convivência futura, convençam-se da importância de encontrarem conjuntamente uma melhor solução para o problema, permitindo, assim, melhores condições para continuarem relacionando-se de forma civilizada.

Caso o conflito não seja adequadamente trabalhado, esses mesmos envolvidos acabarão retornando outras vezes ao Poder Judiciário, já que contatos reiterados serão necessários, facilitando o surgimento de outros problemas, o que vem a justificar a importância dada pelo legislador na escolha pela mediação, para resolução de litígios em relações marcadas por um vínculo anteriores entre os envolvidos.¹⁴⁶

Para tanto, é fundamental, que o mediador esteja preparado para trabalhar com as resistências pessoais e com os posicionamentos antagônicos, para que realmente consiga alcançar seu papel de facilitador da comunicação, o que demanda grande preparo, estudo, sensibilidade, assim como habilidade, devendo ter o cuidado, inclusive, de evitar a concretização de acordos inexecutáveis¹⁴⁷.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial, as características e as habilidades que o mediador deve apresentar:

Aplicar as diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa;

Escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando determinadas técnicas de escuta ativa (ou escuta dinâmica) – a serem examinadas posteriormente;

Inspirar respeito e confiança no processo;

Administrar situações em que os ânimos estejam acirrados;

¹⁴⁵ PASQUALI, Manuela Ribeiro. **O novo CPC e os institutos da mediação e conciliação**. 46f. Monografia (Graduação em Direito), Ijuí-RS: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3711>. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹⁴⁶ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de. É possível a mediação de conflitos em sede de tribunais de contas? In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. cap. 8. p.106.

¹⁴⁷ *Ibid.*

Estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;

Examinar os fatos sob uma nova ótica para afastar perspectivas judicantes ou substituí-las por perspectivas conciliatórias;

Motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa;

Estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de e eventuais impasses;

Abordar com imparcialidade, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes¹⁴⁸.

O procedimento da mediação exige que o mediador possua conhecimentos que lhe permita entender os indivíduos e seus mecanismos emocionais, uma vez que as emoções indiscutivelmente fazem parte da mediação de família, além de zelar pela ética, por isso o mediador deve pautar-se dos seguintes princípios¹⁴⁹:

a) Imparcialidade - quando do desenvolvimento do processo de mediação, indispensável é a participação de um terceiro – mediador – imparcial e equidistante em relação a ambas as partes. Deve o mediador ter posição de imparcialidade em relação às partes, para que abusos e arbitrariedades sejam afastados;

b) Independência - o mediador não pode ter qualquer relação anterior com as partes, para não gerar dúvidas sobre sua neutralidade, ou seja, o mediador não deve ser parente, dependente, empregador, prestador, tomador de serviço ou amigo íntimo de algum mediando;

c) Competência - o mediador deve investir em suas qualificações necessárias para coordenar o processo, devendo efetivamente mediar o conflito se, efetivamente, possuir os requisitos mínimos para encontrar a devida solução;

d) Confidencialidade - há entre as partes e o mediador um pacto de confidencialidade, que estabelece confiança e respeito. A confiança é essencial para mediação. O mediador deve se comprometer com o sigilo processual, não podendo revelar a terceiros, informações referentes ao caso sujeito à sua mediação;

e) Diligência - é importante que o processo de mediação privilegie procedimentos menos onerosos e dispendiosos as partes, de modo que se obtenha resultados eficientes com celeridade, sendo as tarefas da mediação realizadas com o máximo de dedicação.

¹⁴⁸ ENAM-Escola Nacional de Mediação e Conciliação. **Manual de Mediação Judicial**. 4.ed. Brasília-DF: AGBR,2012, p. 73.

¹⁴⁹ DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A Mediação e a conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015**. v.3, n. 44, Curitiba, 2016.

Morais¹⁵⁰ sobre o perfil do mediador, afirma que:

[...] recomenda-se devido à seriedade e cientificidade do instituto, que o mediador seja alguém preparado para exercer tais funções e que possua o conhecimento jurídico e técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo. Ressalta-se, então, que profissionais preparados para exercer a função de mediador utilizam-se de técnicas de manejo comportamentais previamente programadas a fim de estimular as partes a participar efetiva e proveitosamente das atividades do processo objetivando obter uma decisão que realmente pacifique a discordância.

Verifica-se que a mediação, abre as portas do conhecimento interdisciplinar, sendo valorizado muito mais os aspectos pessoais subjetivos do que necessariamente o conhecimento técnico em uma ou outra área, para Conrado Paulino Rosa¹⁵¹, trata-se de um conhecimento de natureza interdisciplinar, que se agrega ao Direito para ampliar sua atuação e eficácia.

Além do perfil apresentado, o mediador deve contar com a habilidade para escutar; perceber o problema e direcionar ao estabelecimento da harmonia, criando condições para as partes manifestarem suas opiniões. A escuta é um dos pontos-chaves na atuação do mediador, é nesse momento que as partes encontram a possibilidade de se expressarem em relação ao conflito, diante do outro e restaurarem o elo rompido até então pelo litígio¹⁵².

Com o auxílio do mediador, a família consegue dialogar, escutar o outro, e entender os interesses e motivos de todos. O mediador auxilia nesse diálogo, não interferindo ou decidindo pelas partes, mas conduzindo-as para que tomem uma decisão justa, que seja benéfica para todos os envolvidos, além de conduzir o processo de mediação para que este seja desenvolvido com qualidade para a garantia de resultados positivos¹⁵³.

A mediação possibilita uma decisão em curto prazo e conseqüentemente a diminuição de custos processuais, dando uma solução mais rápida ao litígio, garantindo à família qualidade, efetividade e eficiência na solução do caso. Os laços familiares são fortalecidos e há prevenção de novos problemas, pois de forma pedagógica, as pessoas aprendem a solucionar outras discórdias, sem precisar da interferência de outra pessoa.¹⁵⁴

¹⁵⁰ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 152.

¹⁵¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

¹⁵² CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 54.

¹⁵³ BARBOSA, Ágüida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁵⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

É importante destacar, que o mediador deve agir com muita cautela, pois a relação entre pais e filhos permanecerá mesmo com o fim do relacionamento, e em decorrência dessa condição existe a importância da atuação responsável do mediador na condução da solução dos conflitos para que haja a satisfação de todos os membros da família, em especial aos filhos menores, tendo em vista que embora estejam ausentes ou silenciados no processo, possuem máximo interesse nas decisões a serem tomadas no deslinde do conflito entre as partes¹⁵⁵.

Por fim, a percepção também é muito relevante nesse processo, pois é o momento em que o mediador detecta o real fator que desencadeou o litígio, ter a percepção errada do problema poderá direcionar a mediação para o lado contrário. Uma vez encontrado o real motivo da controvérsia, surge a habilidade do mediador de promover a harmonia.¹⁵⁶

¹⁵⁵ DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A Mediação e a conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015**. v.3, n. 44, Curitiba, 2016.

¹⁵⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

4 METODOLOGIA

Para definir como ocorreram os procedimentos metodológicos desta pesquisa, serão apresentadas a seguir todas as particularidades determinantes destes. De início, será realizada a delimitação da pesquisa, abordando-se questões como o método de pesquisa aplicado, o tipo de pesquisa realizada e as técnicas de pesquisa que foram utilizadas. Em seguida, serão abordadas questões sobre o local no qual ocorreu a pesquisa, o período de realização e o público alvo que dela participou. Logo após, será apresentado como se deu a coleta dos dados obtidos e a análise dos mesmos. E por fim, serão apresentadas as questões éticas de todo o procedimento da pesquisa.

4.1 Delineamento da pesquisa

Marconi e Lakatos,¹⁵⁷ definem método como um conjunto de atividades sistemáticas e racionais com maior segurança e economia, que permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, identificando falhas e auxiliando as decisões do cientista.

Nessa linha, o presente trabalho, no que se refere ao método de pesquisa, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, tal método consiste na formulação de conjecturas ou hipóteses, que possuem certa viabilidade, para responder a um problema ou uma lacuna do conhecimento científico. Após as hipóteses formuladas, deverão ser testadas ou falseadas.¹⁵⁸

No tocante aos objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória e explicativa. A pesquisa exploratória corresponde a investigação do pesquisador acerca de um determinado assunto com o qual queira estabelecer relações existentes entre os elementos componentes, podendo ser realizada através de levantamento de dados.¹⁵⁹ Quanto a sua classificação como explicativa, se deu em razão de esta “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade.”¹⁶⁰

¹⁵⁷ MARCONI, Marina de Andrade Marconi; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁵⁸ GIL, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁵⁹ CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

¹⁶⁰ GIL, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

Acerca dos procedimentos técnicos utilizados, a pesquisa se classifica como bibliográfica, documental e estudo de campo. No que se refere a técnica bibliográfica, o estudo ocorreu através da utilização das fontes bibliográficas a partir de materiais já elaborados e publicadas constituído principalmente de livros e artigos científicos sobre o tema.¹⁶¹

Utilizou-se a técnica documental na análise de fontes estatísticas (dados estatísticos coletados pelo Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís/MA)¹⁶²; por sua vez, o desenvolvimento do estudo de campo se deu a partir da observação direta de um grupo (das atividades desenvolvidas por este). A seguir serão melhor apresentadas as particularidades do estudo de campo.¹⁶³

4.2 Local de estudo e período

A coleta de dados foi realizada no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís/MA no Fórum Desembargador Sarney Costa, por meio de aplicação de questionário direcionados aos Conciliadores/ Mediadores e entrevista realizada com Servidora Maria Isaete dos Santos Barreto (Mediadora/Conciliadora do TJMA e Supervisora do Curso de Formação para Mediadores e Conciliadores Judiciais), bem como através de Relatório Analítico de Audiências fornecido pelo Centro.

A escolha deste ocorreu em virtude de ser integrado ao Tribunal de Justiça do Maranhão, por tratar especificamente de questões familiares, bem como por seu incentivo no uso de métodos consensuais nos conflitos. As informações coletadas no mês de maio de 2022, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do referido ano.

4.3 Amostra

De acordo com Marconi e Lakatos,¹⁶⁴ amostra diz respeito a “uma parcela convenientemente selecionada do universo (população); é um subconjunto do universo”. Nessa linha, o presente trabalho tem como amostra selecionada, os conciliadores/mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de São Luís/MA, bem como Relatório Analítico de Audiências fornecido pela Supervisora do referido local nos meses de janeiro a março de 2022.

¹⁶¹ *Ibidem*, p.50

¹⁶² *Ibidem*, p.51

¹⁶³ *Ibidem*, p.75

¹⁶⁴ MARCONI, Marina de Andrade Marconi; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

4.4 Coleta de dados

No tocante a coleta de dados, corresponde a etapa da pesquisa em que se inicia a aplicação dos instrumentos elaborados e das técnicas selecionadas para efetuar a coleta e registro das informações previstas.¹⁶⁵ No presente trabalho, para a realização da coleta de dados utilizou-se das técnicas de pesquisa: formulário e entrevista.

O formulário é considerado um importante instrumento de coleta de dados, “é um dos instrumentos essenciais para a investigação social, cujo sistema de coleta de dados consiste em obter informações diretamente do entrevistado”.¹⁶⁶ Neste caso, consistiu em um roteiro de perguntas que fora elaborado pela pesquisadora e respondidos pelos próprios pesquisados.

A realização ocorreu virtualmente, por meio de um link disponibilizado pela pesquisadora, podendo ser acessado através de computadores ou aparelhos celulares com acesso à internet. Ademais, todas as informações obtidas através do questionário foram separadas e organizadas em gráficos (via Google Forms).

Em relação à entrevista, pode ser definida como “um encontro entre duas pessoas, afim de que uma delas, mediante conversação, obtenha informações a respeito de determinado assunto. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados, ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social.”¹⁶⁷

Sua realização se deu com a finalidade de reunir as informações oportunas ao objetivo da pesquisa, utilizando a técnica classificada como estruturada. Conforme Gil,¹⁶⁸ o desenvolvimento da referida técnica ocorre a partir de uma relação fixa de perguntas, cuja ordem e redação permanece invariável para todos os entrevistados, possibilitando o tratamento quantitativo dos dados, tornando essa forma de entrevista a mais adequada para o desenvolvimento de levantamentos sociais. A realização desta, aconteceu de forma presencial no Centro de Conciliação e Medição de Família mediante aplicação de questionário.

4.5 Análise de dados

Os dados obtidos por meio da entrevista e do formulário virtual, terão uma abordagem qualitativa, a fim de verificar se a mediação é de fato aplicada no Centro de

¹⁶⁵ *Ibidem*, p.182

¹⁶⁶ *Ibidem*, p.226

¹⁶⁷ *Ibidem*, p.211

¹⁶⁸ GIL, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

Conciliação e Mediação de Família de São Luís. Nessa linha, a análise qualitativa é aquela onde existe uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.¹⁶⁹

Quanto aos dados obtidos através do Relatório Analítico de Audiências fornecido pela coordenação do Centro, terá uma abordagem quantitativa, com intuito de uma análise estatística da realização de mediações e conciliação no referido local. Prodanov e Freitas,¹⁷⁰ ensinam que a análise quantitativa, considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las.

4.6 Questões éticas

De acordo com Prodanov e Freitas,¹⁷¹ a ética na pesquisa científica “indica que o estudo em questão deve ser feito de modo a procurar sistematicamente o conhecimento, por observação, identificação, descrição, investigação experimental, produzindo resultados reprodutíveis, realizado de forma moralmente correta.”

Gil,¹⁷² esclarece que todas as pessoas que participam de qualquer pesquisa têm não só o direito de ser informadas sobre os propósitos da pesquisa, como também o de se recusar a participar da pesquisa, que não se pode desconsiderar o princípio do consentimento informado.

Assim, destaca-se, que o formulário virtual compartilhado com os participantes da pesquisa foi respondido de forma voluntária e o sigilo quanto à identificação destes foi preservado. Outrossim, quanto a entrevista, a participação dos entrevistados também ocorreram mediante a voluntariedade, utilizando-se autorização expressa constante no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para suas identificações.

¹⁶⁹ PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ermani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p.69

¹⁷¹ *Ibidem*, p.45

¹⁷² GIL, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste capítulo, o trabalho volta-se a analisar, a aplicabilidade da mediação judicial na solução dos conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís. À vista disso, serão analisados dados referentes ao quantitativo de audiências designadas pelo referido Centro de Conciliação e Mediação. Será discutido, ainda, o procedimento da mediação e suas técnicas, bem como os desafios no tocante a sua aplicação.

5.1 Mediação: uma análise da sua aplicabilidade na solução de conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA

O segundo capítulo deste trabalho tratou da mediação no direito de família, conforme exposto, a família constitui núcleo essencial para manutenção do ser humano, cabendo a todos o dever de zelar por seus membros, inclusive ao Estado e a sociedade. Entretanto, por motivos alheios a nossa vontade, muitas vezes há a quebra de comunicação, gerando conflitos familiares, marcados, sendo necessária a busca por uma forma de resolução de tais conflitos.

É mister compreender, que os conflitos familiares envolvem relações interpessoais e delicadas, que se diferenciam de outros tipos de conflito, haja vista, que na maioria das vezes existem crianças, separações, dentre outros. Diante de tais particularidades, a mediação mostra-se como o meio mais apropriado para solucionar tais questões nas relações familiares, vez que requer um tratamento destes conflitos técnicas próprias e com maior cuidado.¹⁷³

Assim o que se pretende compreender neste capítulo, é analisar se a mediação é de fato aplicada na solução de conflitos conforme o procedimento disposto na legislação e doutrina acerca do tema.

Para uma melhor compreensão da problemática do trabalho, fez-se necessário pesquisa de campo realizada no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, através de questionário destinado aos Conciliadores/Mediadores bem como através de análise de dados constantes em relatório analítico das audiências referentes aos meses de janeiro a março de 2022, fornecido pela coordenação do Centro. Através dos dados coletados, buscou-se

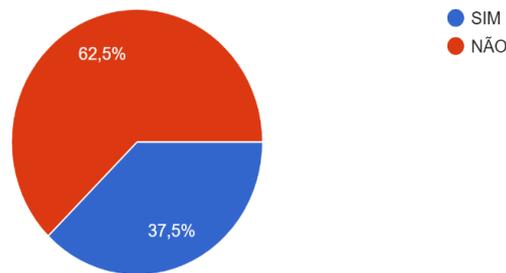
¹⁷³ LIMA, Lara Rocha Martins de. **A mediação no direito de família**. 2017.da

entender se a mediação é aplicada em sua essência quanto ao seu procedimento e técnicas na resolução dos conflitos familiares. Em seguida serão apresentados os dados colhidos.

Primeiramente objetivou-se saber dos Conciliadores/Mediadores entrevistados acerca da aplicação da mediação, por meio de perguntas relacionadas quanto ao método utilizado na resolução dos conflitos, da aplicação dos princípios basilares da mediação, do tempo de duração de uma sessão de mediação, se existem dificuldades para esta seja aplicada e se as partes saem satisfeitas das sessões.

A partir daí constatou-se que dos 8 Conciliadores/Mediadores que atuam no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, 5 responderam que não é aplicada, correspondendo a 62,5%, e 37,5% respondeu que a mediação é aplicada. Conforme demonstrado no gráfico a seguir:

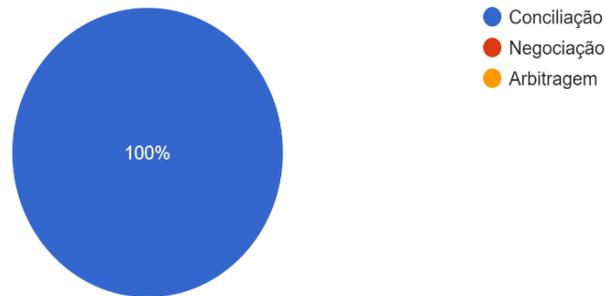
Gráfico 1 – Percentual de pessoas que responderam sobre a aplicabilidade da mediação



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Quando perguntados qual ao mecanismo utilizado no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, 100% dos 8 conciliadores/mediadores responderam que o mecanismo que utilizam é a conciliação, como observa-se no gráfico seguinte:

Gráfico 2 – Percentual de pessoas que responderam qual o mecanismo utilizado



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

O § 2º do art. 165 do Código de Processo Civil/2015¹⁷⁴, dispõe sobre a composição e a organização dos centros e acerca da atuação do conciliador, o qual atuará não houver vínculo anterior entre as partes. Veja-se:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

(...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Ainda, conforme o CPC/2015, o § 3º, mediador, atuará de preferência nos casos nos quais haja vínculo anterior entre as partes:

Art. 165. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da

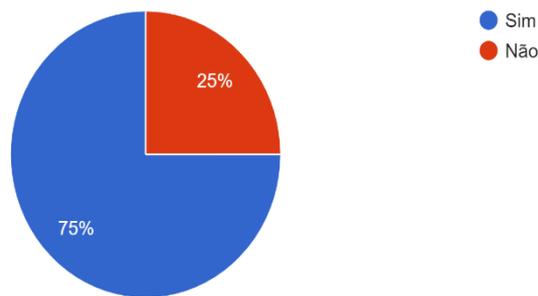
¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹⁷⁵

Observa-se a partir dos dados obtidos, que apesar da disposição do CPC/2015 sobre o conciliador atuar “preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio,”¹⁷⁶ a conciliação é o mecanismo utilizado no processo de solução de conflitos.

Indagados sobre as dificuldades existentes para aplicação do procedimento da mediação, 75% das respostas foram que sim, existem dificuldades, como mostra o gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Percentual sobre a existência de dificuldades na aplicação da mediação



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

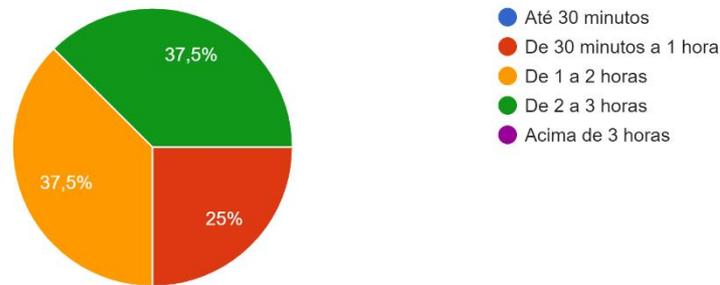
Em entrevista, a servidora Maria Isalete dos Santos Barreto (Conciliadora/Mediadora do Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís e Supervisora do Curso de Formação para Conciliadores e Mediadores Judiciais), afirma que uma das maiores dificuldades para a aplicação da mediação é o tempo.

Neste sentido, em resposta ao questionamento acerca de qual seria o tempo necessário para realização de uma sessão de mediação, 37,5% respondeu que seria de 1 a 2 horas, 25% respondeu de 30 minutos a 1 hora e 37,5% respondeu que seria de 2 a 3 horas, conforme ilustra o gráfico 4:

¹⁷⁵ *Idem.*

¹⁷⁶ *Idem.*

Gráfico 4 – Percentual de tempo ideal para realização de uma sessão de mediação



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

De acordo com o Manual de Mediação Judicial do CNJ,¹⁷⁷ um adequado desenvolvimento de técnicas autocompositivas, requer o tempo mínimo planejado para cada mediação de duas horas. Tratando de conciliações não é recomendável que se ocorra em menos de 40 minutos, haja vista que em conciliações realizadas em menos de 15 minutos o conciliador só tem tempo para se apresentar, ouvir de forma resumida as partes e apresentar uma proposta de solução, o que se considera, como indicado uma forma bastante precária para a condução de uma autocomposição.

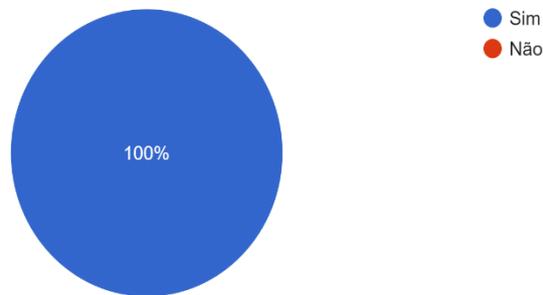
O Código de Ética da Resolução 125/2010¹⁷⁸ do Conselho Nacional de Justiça, e a Lei nº 13.140/2015,¹⁷⁹ estabelecem princípios que regem a conduta tanto do mediador e do conciliar, quais sejam: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, empoderamento, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, dentre outros. No tocante a aplicação dos princípios, observa-se que os 8 conciliadores/mediadores, responderam que aplicam. Vejamos:

¹⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

¹⁷⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**: resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.

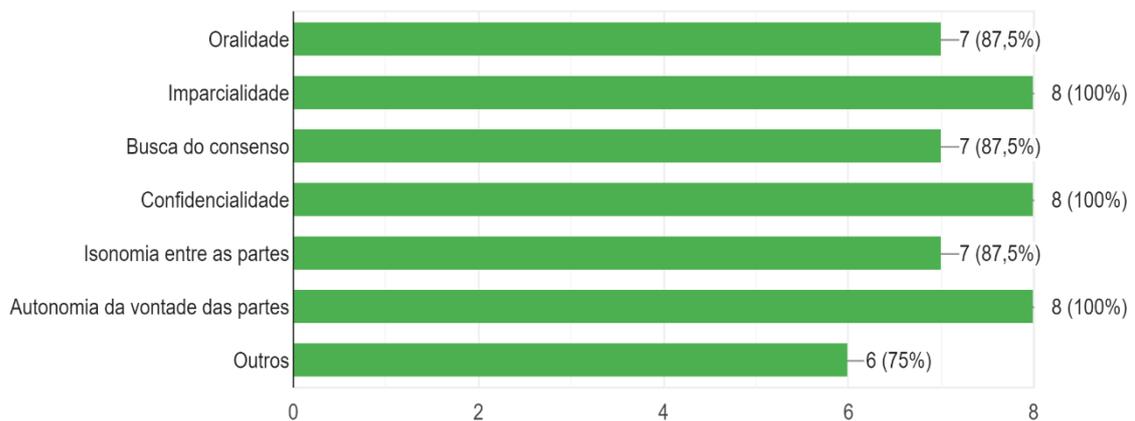
Gráfico 5 – Percentual de pessoas que responderam sobre a aplicação dos princípios basilares da mediação e conciliação



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Ao serem perguntados quais dos princípios são aplicados pelos referidos conciliadores/mediadores, 100% respondeu que aplicam os princípios da imparcialidade, autonomia da vontade das partes e busca do consenso.

Gráfico 6 – Percentual de respostas sobre quais os princípios aplicados



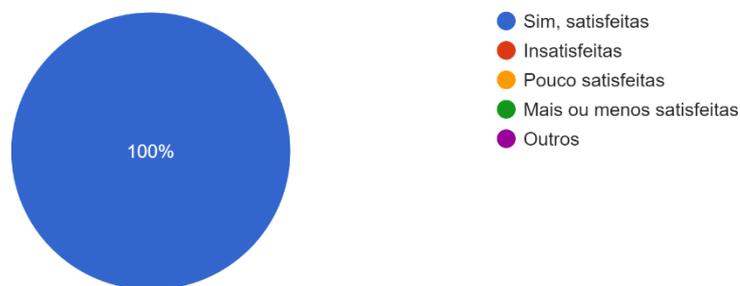
Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Conforme o CNJ, estes são princípios norteadores que visam assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de

prevenção de litígios, que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais.¹⁸⁰

Por fim indagou-se aos conciliadores/mediadores sua opinião sobre a satisfação das partes com os resultados das audiências, se as partes saem satisfeitas após a conciliação, 100% das respostas foram que sim, como demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 7 – Percentual de satisfação das partes das audiências de conciliação



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Nas palavras de Margarete Pereira no Guia de Mediação de Conflitos Familiares,¹⁸¹ a satisfação das partes na mediação, ocorre quando estas reafirmam que são os protagonistas de suas histórias e conseguem se readequar ao novo núcleo familiar, desempenhando melhor suas funções. A autora afirma que a mediação é transformadora no plano das relações, ao entender que família é laço afetivo mais que sanguíneo, ao respeitar as diferenças e escolhas que podem ser feitas.

Com base no gráfico 7, entende-se, que a conciliação é utilizada com a mesma finalidade da mediação apesar deste mecanismo não focar na solução na essência das relações interpessoais, mas tão somente busca do acordo.

O procedimento da mediação é disciplinado pela Lei nº 13.140/2015¹⁸², como já observado anteriormente observado. De acordo com o Manual de Mediação do CNJ,¹⁸³ a

¹⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010.

¹⁸¹ COELHO, Débora de Moraes & DELLA PASQUA, Leonardo. (Orgs.). Mediação de conflitos familiares: guia prático. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021. 211p.

¹⁸² Vide capítulo 2 deste trabalho

¹⁸³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

mediação deve ser abordada como uma atuação que requer não apenas a utilização de técnicas apropriadas, mas também a incorporação dessas técnicas pelo mediador na sua atividade.

Dionara Albuquerque¹⁸⁴ explica que no processo de mediação, a partir das técnicas aplicadas pelos mediadores, é que os participantes constroem, em mútua colaboração, novas possibilidades, apreciando e valorizando o que é, imaginando o que poderia ser e projetando, para o futuro, caminhos possíveis.

Dentre as técnicas aplicadas à mediação estão a escuta ativa, resumo, modo afirmativo e o modo interrogativo. A escuta ativa consiste em “uma conversação, falas e escutas são essenciais para que a dinâmica evolua. Pela escuta ativa, o mediador não só ouve, mas considera atentamente as palavras ditas e as mensagens não expressas verbalmente (mas reveladas pelo comportamento de quem se comunica).”¹⁸⁵

No resumo, o mediador faz uma síntese do conflito, verificando as principais questões apresentadas, mostrando-se de grande importância, vez que dá um norte ao processo de mediação e, principalmente, centraliza a discussão nos principais aspectos presentes. O resumo faz com que as partes percebam o modo e o interesse com que o mediador tem direcionado a controvérsia, como também possibilita ao mediador testar sua compreensão sobre o que foi indicado. A partir disso, é possível, com ele, ter melhor percepção dos progressos até então obtidos.¹⁸⁶

Tartuce¹⁸⁷ afirma que esta técnica é especialmente aplicada na primeira fase do procedimento de mediação no qual são abordadas as pautas de atuação, as afirmações destinam-se a realçar os objetivos da técnica, clarear, reafirmar e reformular. Nesta perspectiva, o modo afirmativo é utilizado para separar as pessoas dos problemas, compartilhar percepções, usar palavras positivas e focalizar no futuro.

Sobre a técnica do modo interrogativo, a autora,¹⁸⁸ expõe que este permite ao mediando comunicar-se por si mesmo diretamente com o outro, expor seus sentimentos, dúvidas, emoções, demonstrar a complexidade do conflito e estimular a criação de ideias. De tal modo as perguntas exploradoras são úteis para tornar evidente o que está omissivo; fazer

¹⁸⁴ COELHO, Débora de Moraes & DELLA PASQUA, Leonardo. (Orgs.). *Mediação de conflitos familiares: guia prático*. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021. 211p.

¹⁸⁵ TARTUCE, **Fernanda**. *Mediação nos conflitos civis* / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

¹⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

¹⁸⁷ TARTUCE, **Fernanda**. *Mediação nos conflitos civis* / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 257

questionamentos tais quais, o que, quando, onde, com que, com quem, para que, sendo importante para que a narrativa trate todos os pontos e não sejam esquecidos dados essenciais.

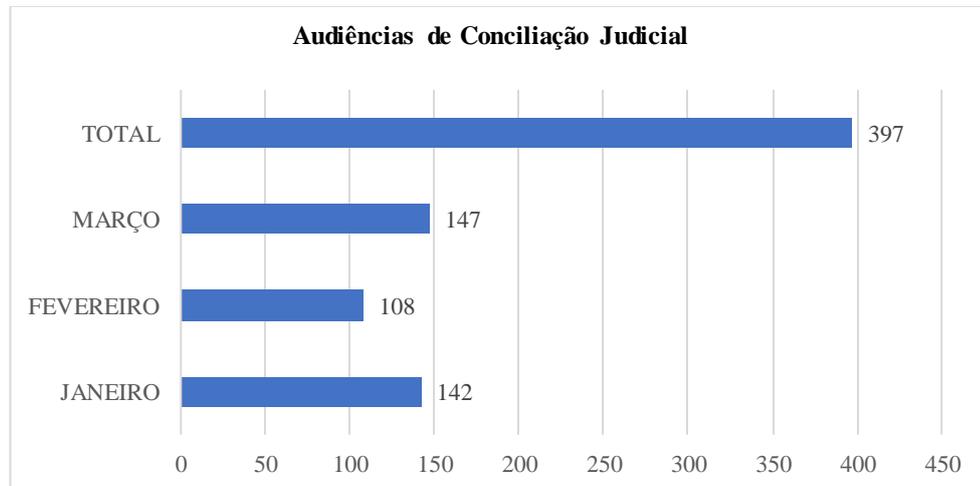
A par das informações já apresentadas no texto está a informação disponibilizada pela servidora Maria Isalete dos Santos Barreto (Conciliadora/Mediadora do Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís e Supervisora do Curso de Formação para Conciliadores e Mediadores Judiciais), declarando que a política judiciária de tratamento de conflito no maranhão dá ênfase na conciliação. Entretanto, quando necessário realizam procedimentos aplicando técnicas da mediação como a escuta ativa, recontextualização, além disso, remarcam encontros que raramente ultrapassam o número de dois, apesar disto, reconhece que não é a mesma coisa do que deveria ser uma sessão de mediação que em alguns casos demanda um tempo de até oito horas.

Ainda, conforme os relatos da servidora o judiciário tem pressa, o que faz de a conciliação ser mais objetiva, receptiva pelas partes envolvidas no conflito, de modo que no maranhão a mediação, ainda não está efetivada em sua essência metodológica. Assim, são feitas adequações no procedimento da conciliação de acordo com cada caso.

Neste sentido, em que pese serem aplicadas técnicas da mediação com adequações ao procedimento da conciliação constata-se que não são realizadas sessões de mediação obedecendo o procedimento em si, vez que a conciliação é mais célere e com maior objetividade.

Corroborar a fala da servidora Maria Isalete Barreto, dados obtidos de análise realizada em Relatório Analítico de Audiências do Centro de Conciliação e Mediação de Família, onde constatou-se que foram designadas 397 audiências processuais nos meses de janeiro a março de 2022, no mês de janeiro foram 142, em fevereiro 108 e em março 147 audiências, conforme demonstrado a seguir:

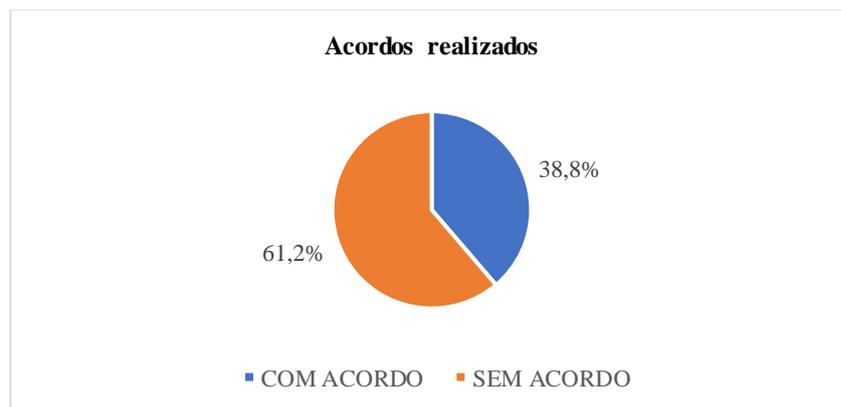
Gráfico 8 – Percentual de audiências de conciliação nos meses de janeiro a março



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

De 397 audiências processuais de janeiro a março, em 243 audiências não foram realizados acordos o que corresponde a 61% dos casos, obtiveram acordo em 154 casos correspondendo a 38%, conforme exposto no gráfico abaixo:

Gráfico 9 – Percentual de acordos realizados nos meses de janeiro a março de 2022



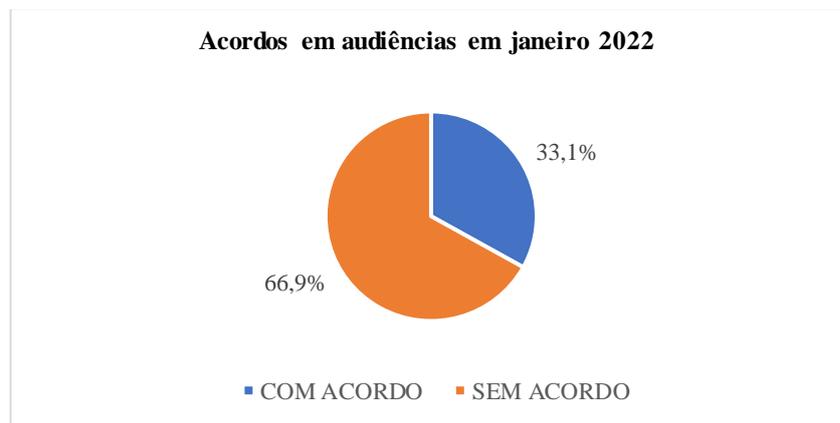
Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Pela via judicial as partes devem entrar com a ação por meio de advogado e o pedido será distribuído a uma das Varas de Família. Em regra, primeiramente, o juiz vai analisar se falta algum documento indispensável para o regular andamento do processo. Em São Luís, após reunidos todos os documentos necessários, os autos são direcionados

ao Centro de Conciliação e Mediação de Família, que designa uma audiência de conciliação e, caso os termos do acordo estejam todos em ordem, o processo é encaminhado ao juiz para homologação.¹⁸⁹

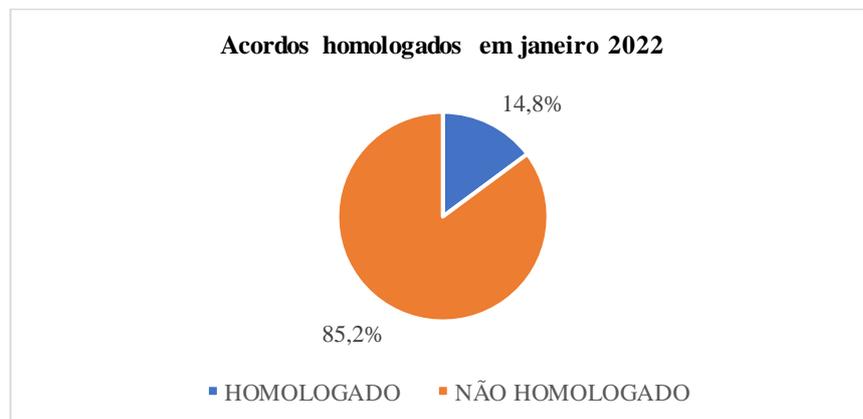
Em janeiro, das 142 audiências, obtiveram acordos apenas 33,1% (47) dos quais 14% (21) foram homologados, vejamos os gráficos:

Gráfico 10 – Percentual de acordos realizados em janeiro de 2022



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Gráfico 11 – Percentual de acordos homologados em janeiro de 2022



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Ao ser concluída a audiência de conciliação, será lavrado um Termo Final de Mediação, destacando se houve acordo entre as partes ou se apesar dos esforços, as partes não

¹⁸⁹ MARANHÃO, Portal do Poder Judiciário do. **Varas de Família de São Luís julgaram 812 processos de divórcio e dissolução de união estável este ano**. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/porta/noticia/501057>. Acesso em: 03 jun. 2022.

conseguiram se entender. Tal título é levado à vara de origem do conflito para ser homologado e terá força de título judicial, conforme o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 13.140/2015¹⁹⁰:

Art. 28 [...]

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Deste modo nota-se que o acordo das partes não garante o cumprimento ou o encerramento do processo, carecendo de homologação por um juiz.

Tem-se que no mês de fevereiro mais de 50% dos 108 casos não conseguiram um chegar a um acordo, logo, houve uma diminuição nos números destes, conforme aponta o gráfico abaixo:

Gráfico 12 – Percentual de acordos realizados em fevereiro de 2022

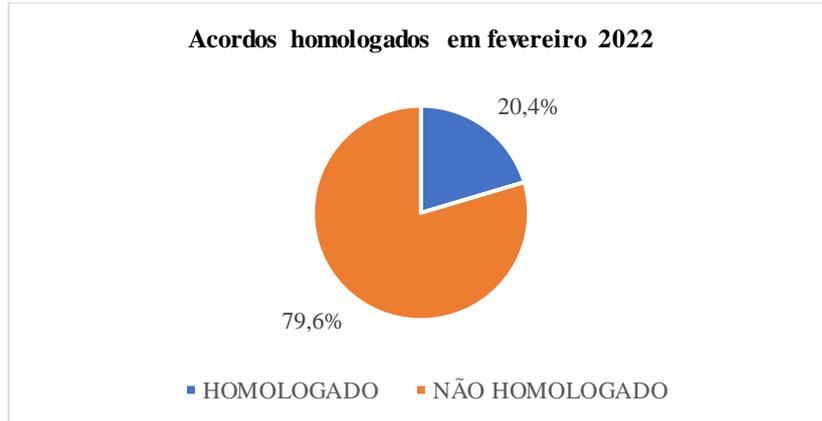


Fonte: Elaborado pela autora (2022)

¹⁹⁰ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.

Em que pese ter sido realizados 42,6% de acordos nas audiências realizadas, entretanto, os percentuais apontam que só resultaram em 20,4%, especificamente 22 homologações, como pode observar-se a seguir:

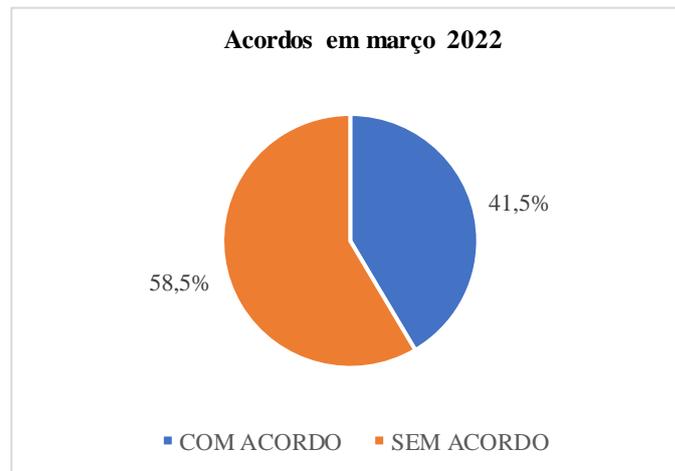
Gráfico 13 – Percentual de acordos homologados em fevereiro de 2022



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Já no mês de março, das 147 audiências em 41,5% (61) houve acordo e em 58,5% não teve acordo. Ou seja, em 86 processos as partes não chegaram a um entendimento como expõem os gráficos abaixo:

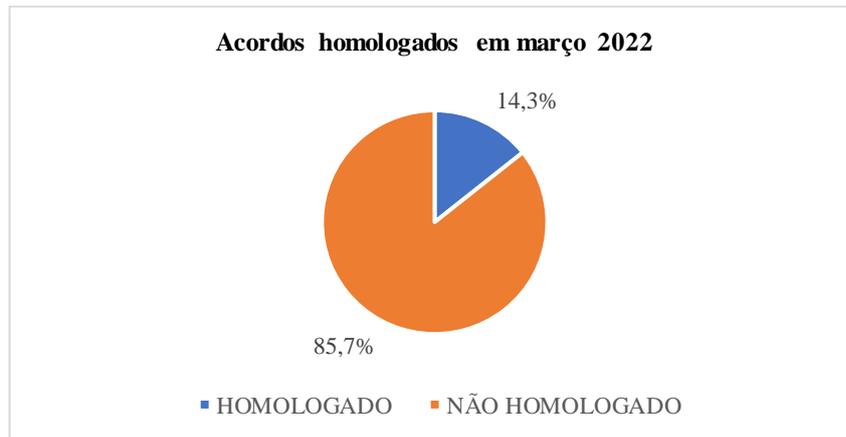
Gráfico 14 – Percentual de acordos realizados em março de 2022



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Ainda em março, é demonstrado que em 14,3% foi homologado acordo, o que significa que dos 61 acordos apenas 21 foram homologados. Veja-se:

Gráfico 15 – Percentual de acordos homologados em março de 2022



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Frisa-se que art. 694 do CPC, enaltece a resolução de conflitos com incentivo à realização de mediação e conciliação, como forma de solução célere e justo para os conflitantes nas demandas familiares:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual de controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

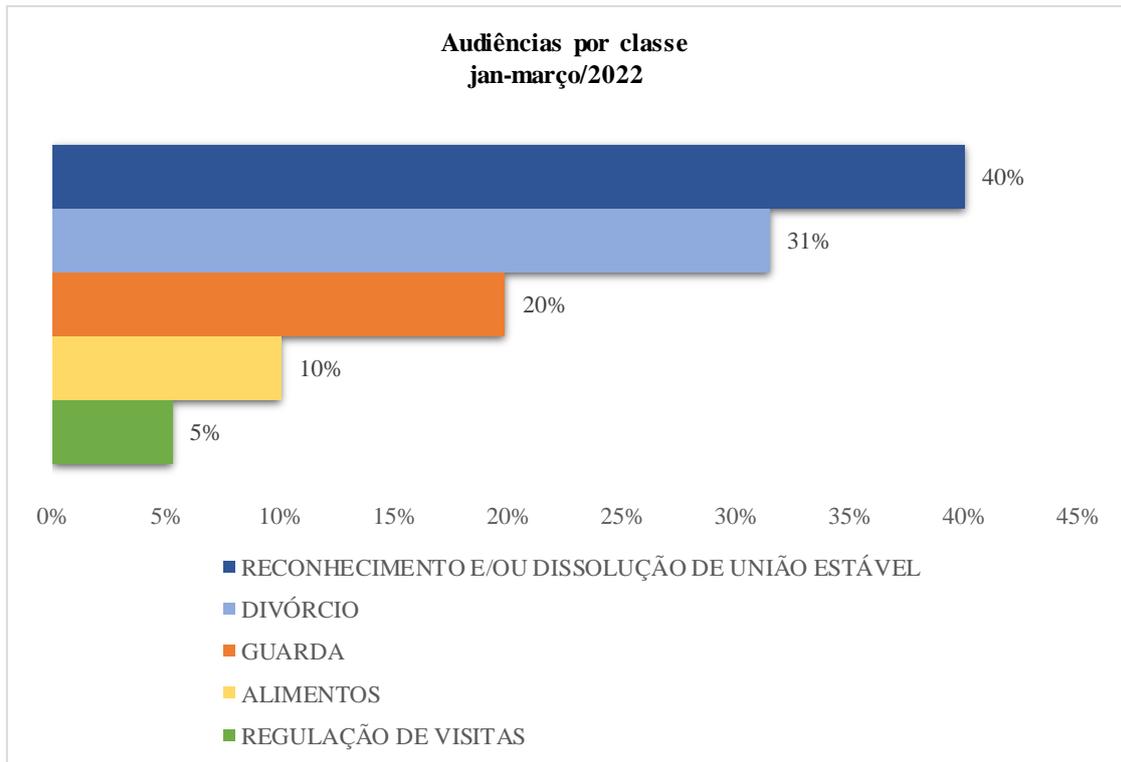
Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar à suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.¹⁹¹

Contudo, percebe-se, com base nos dados obtidos que a apesar de haver muitos acordos na maioria dos casos, o percentual de homologações ainda é baixo, o que nos leva a refletir acerca do procedimento adotado. Como já mencionado utiliza-se a conciliação em virtude da celeridade e objetividade para solucionar os litígios familiares, mas, o fato de o procedimento da conciliação não ser o mesmo da mediação tampouco gera os mesmos efeitos, poderia afetar o número de acordos e homologações.

¹⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

A partir dos dados analisados também foi possível identificar quais as ações mais recorrentes nas quais são designadas as audiências, pôde-se verificar que das 397 audiências processuais 40% (159) destas são de reconhecimento e/ou dissolução de união estável, 31% (125) é referente a divórcio, 20% acerca de guarda (79), 10% sobre alimentos (40) e 5% são de regulação de visitas (21), bem como demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 16 – Percentual de audiências por classe de janeiro a março de 2022



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Desta feita, observa-se o benefício que trazido pelos métodos alternativos de solução de conflitos, tanto para as partes, quanto para as próprias varas de família, haja vista que além das partes chegar a um entendimento entre elas, dialogando sobre o problema exposto e tendo um facilitador que atua imparcialmente, contribui para a redução dos significativos números de processos que entram todos os dias no Judiciário.

Como já exposto, a preferência pelo mecanismo da mediação nas demandas familiares é essencial, considerando que através desta se torna visível a identificação do problema, o exercício do diálogo, do empoderamento das partes, através das suas técnicas próprias é possível tratar do conflito em sua essência, prezar pela manutenção dos vínculos possibilitando que os próprios envolvidos construam suas decisões.

Conforme o estudo através da pesquisa, constatou-se que não utilizam a mediação na resolução das demandas familiares, mas sim a conciliação vez que se mostra mais célere e com maior objetividade perante as necessidades do judiciário do Maranhão, embora sejam aplicadas técnicas da mediação com adequações ao procedimento da conciliação as sessões de mediação não são realizadas de forma observar a sua essência metodológica.

É importante ressaltar que não obstante a conciliação seja o método enfatizado no Maranhão, especialmente, por questão de celeridade, não significa que o Estado não precise tornar possível a aplicação da mediação, pois, além de celeridade as partes e o judiciário carecem de efetividade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve início a partir do questionamento acerca da aplicabilidade da mediação na solução de conflitos familiares tendo em vista que estes conflitos envolvem situações mais delicadas, que carecem de maior atenção, a mediação se mostra mais indicada para uma vez que seu foco está em tratar o conflito em sua raiz, visando a manutenção das relações já existentes. Em vista disso, o objetivo geral se consistiu em investigar se a mediação é aplicada na resolução dos conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís.

O primeiro capítulo teve como finalidade estudar o instituto da mediação do ponto de vista jurídico e doutrinário, os aspectos históricos da mediação e suas transformações. A partir disso, pôde compreender-se que mediação é um instrumento facilitador do diálogo que visa o fomentando o entendimento dentre as pessoas, também promove o acesso à justiça. A prática da mediação já acontece desde o século passado logo em suas primeiras manifestações, desde então vem ganhando força através das evoluções no ordenamento jurídico brasileiro quando regulamentou legislação específica sobre este tema como a Resolução 125/10 do CNJ, Lei n. 13.140/15 (Lei da Mediação) trazida também pelo Código de Processo Civil de 2015.

No segundo capítulo, buscou-se compreender a cerca mediação no âmbito do direito de família, o papel do mediador sendo esta figura imprescindível para o estabelecimento da comunicação entre as partes. Ademais, compreende-se as vantagens decorrentes da mediação do direito de família, como já mencionado, possui maior cuidado na solução destes litígios, por isto, devem ser utilizadas técnicas próprias criando um contexto de desconstrução do problema, dando voz aos participantes, respeitando os princípios basilares estabelecidos pela Resolução 125/10 do CNJ e da Lei n. 13.140/15 (Lei da Mediação) possibilitando que eles próprios construam o entendimento, enfatizando a reestabelecimento dos laços entre as partes.

Por fim, buscou-se investigar acerca da aplicabilidade da mediação nos conflitos familiares, para tanto realizou-se pesquisa exploratória no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, através de análise quantitativa e qualitativa de dados e informações.

Afirma-se que que o objetivo supracitado foi cumprido em vista dos resultados obtidos nas técnicas de pesquisa. Primeiramente constatou-se que a mediação não é aplicada para a resolução dos conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, em que pese sejam aplicadas algumas técnicas de mediação, em sua essência metodológica não há tal aplicação. Constatou-se, ainda, que o procedimento utilizado é a conciliação.

O Tribunal de Justiça do Maranhão dá ênfase à conciliação para solucionar os conflitos, entendendo que a conciliação se mostra um método mais célere e objetivo tendo em vista que o Judiciário tem pressa. Então, o TJMA faz adequações no procedimento da conciliação observando cada caso, de modo que a mediação não está efetivada de forma em sua essência no Estado. Contudo, ao longo do estudo, observou-se que a conciliação não é o mecanismo indicado para tal vez que seu foco é a solução de conflitos em que não existe vínculo anterior, conflitos eventuais. Ou seja, não tem a mesma finalidade e nem o mesmo procedimento.

No tocante às técnicas de pesquisa, tais quais o formulário e entrevista, foram cruciais para que o objetivo deste estudo fosse cumprido considerando que, o formulário permitiu visualizar em números que os servidores têm consciência acerca da não aplicabilidade da mediação, além de apontarem quem existem dificuldades para essa concretização. A entrevista foi esclarecedora, possibilitou verificar mais detalhadamente o porquê de a mediação não ser aplicada, mas tão somente a conciliação.

Outrossim, foi realizada análise em Relatório Analítico de Audiências Designadas no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís durante o mês de janeiro a março de 2022, constatando que 397 audiências foram designadas neste recorte temporal e faz-se referência tão somente à conciliação.

Dessa forma, confirmou-se a hipótese estabelecida de que a mediação é alternativa eficaz para a superação dos conflitos familiares, tendo em vista a facilitação do diálogo entre as partes, a reestruturação das relações familiares, bem como é um instrumento de acesso à justiça. Contudo, é necessário o Estado garantir aos centros de conciliação e mediação a aplicação concreta das sessões de mediação tendo em vista não ser aplicada no TJMA.

Do exposto, conclui-se, que embora exista no ordenamento jurídico um incentivo para utilização dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, no caso, a mediação, bem como exista socialmente a necessidade da prática destes métodos, não é exercida como deveria, mesmo que atinjam sua finalidade com maior eficácia. Em vez disso, existe uma escolha pelo mais fácil, que está sendo mais conveniente. É certo que as demandas familiares devem ser tratadas com o devido cuidado de que necessitam, para que possam atingir seus fins com efetividade.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BACELLAR, Roberto Portugal. O poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na solução dos Conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BEDÊ, Judith Aparecida; FERENC, Lissa Cristina Pimentel Nazareth; RUIZ, Ivan Aparecido. Estudos preliminares sobre mediação. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 163-177, jan./jun. 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47. Acesso em: 22 abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010. 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 abr. 2022
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

- BRASIL, Valentina Paula. **A Transformação da Família e a Mediação de Conflitos Familiares: uma proposta do afeto parental.** Monografia (Bacharel em Direito) – Direito da Faculdade Meridional (IMED). Passo Fundo, p. 58. 2016. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/VALENTINA%20PAULA%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 20. abr. 2022.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil.** 2017. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 07 dez. 2021.
- CAHALI, Francisco José. **Mediação. Conciliação, Resolução CNJ 125/2010 e respectiva Emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013.** 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família.** Curitiba: Juruá, 2011.
- CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica.** 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- COELHO, Débora de Moraes & DELLA PASQUA, Leonardo. (Orgs.). **Mediação de conflitos familiares: guia prático.** Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021. 211p.
- COSENZA, Paulo. **Mediação Extrajudicial: o que é e como funciona?** Paulo Consenza Advogados Associados. Volta Redonda, 2018. Disponível em: <https://paulocosenza.adv.br/mediacao-extrajudicial/>. Acesso em: 03 abr. 2022.
- DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A Mediação e a conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015.** v.3, n. 44, Curitiba, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Salvador, JusPodivm, 2015, p. 275-276.
- ENAM-Escola Nacional de Mediação e Conciliação. **Manual de Mediação Judicial.** 4.ed. Brasília-DF: AGBR,2012, p. 73.
- FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal.** 2015.
- GIL, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Amanda passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2013.

IBDFAM. IBDFAM ACADÊMICO - **Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%3%8AMICO-+Direito+de+Fam%3%ADlia+e+Media%3%A7%3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%3%A7%3%A3o+Pac%3ADfica+na+Disputa+de+Guarda+d+os+Filhos>. Acesso em: 08 mai. 2022.

LANGOSKI, Deisimara Turatti. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Diálogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos**, Brasília, v. 16, n. 2, 2011, p. 13. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDL/article/view/3413>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade Marconi; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Pedro Henrique Jorge. **Eficácia da mediação como método de resolução de conflitos familiares: uma análise a partir dos casos atendidos no CEJUSC de Santarém-Pa**. Instituto Brasileiro de Direito da Família, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1720/Efic%3%A1cia+da+media%3%A7%3%A3o+como+m%3%A9todo+de+resolu%3%A7%3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+uma+an%3%A1lise+a+partir+d+os+casos+atendidos+no+CEJUSC+de+Santar%3%A9m-Pa>. Acesso em: 23 abr. 2022.

LIMA, Lara Rocha Martins de. **A mediação no direito de família**. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, p. 58. 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rocha-martins-de-lima>. Acesso em: 22 abr. 2022

MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. Mediação e Conciliação: Reflexões Acerca dos Conflitos Familiares na Contemporaneidade. (re)pensando Direito: **Revista do Curso de Graduação em Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo**, Santo Ângelo, 2014.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed., rev. e atual. Com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 152.

MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBERAUM, Sandra. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus Editorial, 2008, p. 32.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** -Volume único I Daniel Amorim Assumpção Neves 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PASQUALI, Manuela Ribeiro. **O novo CPC e os institutos da mediação e conciliação**. 46f. Monografia (Graduação em Direito), Ijuí-RS: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: [Http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3711](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3711). Acesso em: 01 abr. 2022.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PETERSEN, Tomás P. **Mediação judicial e mediação privada: tem diferença?** Convex, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.convexla.com.br/mediacao-judicial/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos**. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Acesso à justiça e efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MORAES, Luana Celina Lemos de. **Mediação e Direito de Família: limites e possibilidades**. CONPEDI, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/X2kNLP0121aErRtx>. Acesso em: 22 abr. 2022.

RAMALHO, Fabiana. A mediação no âmbito do direito das famílias. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5325, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60291>. Acesso em: 22 abr. 2022.

RIBEIRO, Francielle Caroline de Oliveira; CARNEIRO, Rômulo Almeida. **A importância da mediação e conciliação no Direito de Família**. Periódico UEMS, [s. l.], 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12770/8865>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Icone, 2009.

ROCHA, José Albuquerque. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSA, Conrado Paulino da. A mediação como proposta de política pública no tratamento dos conflitos familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Ano XII, n. 15, 2010, p. 89. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000889876. Acesso em: 25 abr. 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediar: um guia prático para Mediadores**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHABBEL, Corina. **Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação**. 2005, p. 16. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002. Acesso em: 31 jan. 2022.

SCHULZ, Sergio Rodrigo Martinez; Stephanie Galhardo. Análise da Institucionalização da Mediação a partir das Inovações do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 1/2017 p.198-217. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24178/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SENA, Adriana Goulart. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial brasileira: uma análise à luz do novo código de processo civil e da lei da mediação**. **Cadernos do Programa de Pós- Graduação em Direito–PPGDir. /UFRGS**, v. 10, n. 3, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/58385/36263>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SILVA, Luciana Aboim Gonçalves da. Mediação Interdisciplinar de Conflitos: Mecanismo apropriado para resolução dos conflitos familiares. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (organizadora). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Danielle Paula de Jesus de. A Mediação como Solução de Conflitos Familiares. 2018. Universidade Cândido Mendes. **Revista Eletrônica OABRJ**. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/03/A-Mediacao-como-Solucao-de-Conflitos-Familiares-AUTORA-Danielle-Paula.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de. É possível a mediação de conflitos em sede de tribunais de contas? In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTURCE, Fernanda. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21. Acesso em: 23 abr. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O Ensino Jurídico e o Tratamento Adequado dos Conflitos**: Impacto da Resolução n.º 125 do CNJ sobre os Cursos de Direito. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Formulário Virtual

Olá, me chamo Vanilde, sou acadêmica de Direito no Centro Universitário Dom Bosco em São Luís- MA. Realizo, na oportunidade, este questionário destinado a mediadores para fins de investigar se a mediação é de fato aplicada na solução de conflitos familiares. Esta pesquisa é realizada no âmbito de trabalho de conclusão de curso (TCC), sua participação será anônima, em nenhum momento serão solicitados dados de identificação. A participação é voluntária e não implicará recompensa ou ônus para você ou para a pesquisadora, os dados serão tratados em sigilo. Ao responder as perguntas a seguir, você autoriza a análise dos resultados obtidos estritamente para fins acadêmicos. Obrigada por colaborar com a pesquisa.

Em caso de dúvidas sobre o estudo, você pode entrar em contato através do e-mail: vanilde22s@gmail.com Telefone (98) 98900-3733

1. O mecanismo da Mediação é aplicado no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís?

Sim.

Não.

2. Se, não, qual o mecanismo utilizado?

Conciliação

Negociação

Arbitragem

3. Existem dificuldades para aplicação da mediação?

Sim.

Não.

4. Os princípios norteadores da mediação/conciliação são aplicados?

Sim.

Não.

5. Quais desses princípios são aplicados?

Oralidade

Imparcialidade

Busca do consenso

Confidencialidade

Isonomia entre as partes

Autonomia da vontade das partes

Outros

6. Qual seria o tempo ideal para a realização de uma sessão de mediação?

30 minutos

Até 1 hora

De 1 a 2 horas

De 2 a 3 horas

A partir de 4 horas

7. Você considera que as partes saem satisfeitas das audiências de conciliação?

Sim, satisfeitas

Insatisfeitas

Pouco satisfeitas

Mais ou menos satisfeitas

Outros

APÊNDICE B – Entrevista

ENTREVISTA

QUESTIONÁRIO

TEMA: MEDIAÇÃO: uma análise da sua aplicabilidade na solução de conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA

ENTREVISTADA: Maria Isaete dos Santos Barreto

(Conciliadora/Mediadora do Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís e Supervisora do Curso de Formação para Conciliadores e Mediadores Judiciais)

LOCAL: Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís – MA

PESQUISADORA: Vanilde Barbosa de Sousa

1. O procedimento da mediação é aplicado no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís?

Então..., o procedimento da mediação ficou um pouco tangenciado. Nós temos a Política Judiciária de Tratamento de Conflitos, que é implantada no Judiciário através da Resolução 125 de 210, no Maranhão, aqui nós tivemos a implantação no ano de 2011, o primeiro Centro de Conciliação foi implantado em Imperatriz, no Maranhão, tá? E aí..., o que que acontece, a Política dentro do Judiciário Maranhense, ela dá ênfase na conciliação e não na mediação. É..., assim..., a gente observa é que o Maranhão em si, não só o Judiciário, mas até extrajudicialmente, a conciliação ela é mais enfatizada, mais receptiva pelas partes, pelos envolvidos no conflito.

Dentro do nosso Estado, a mediação, ela ainda não está efetivada, as pessoas... ela como procedimento em si dentro da metodologia que a gente tem como essência, do que seria a mediação como método, mas... especialmente no Judiciário a gente tem uma dificuldade de

implantá-la, até porque a política optou pela conciliação justamente por ser um procedimento mais objetivo.

Dentro da nossa história aqui de Centro de Conciliação nós tivemos duas mediações, uma que foi solicitada pela Vara e outra que foi solicitada por advogado das partes... esses oficiais, a gente até realiza procedimentos com técnicas de mediação... tá? dependendo do caso concreto a gente se utiliza de técnicas da mediação... tá? Mas não necessariamente seria ali uma mediação, né...? E aí tu podes até me perguntar: mas o que, que poderia se definir mediação? O que, que é mediação em si?

É o seguinte..., a gente tem umas adequações, e o Judiciário Brasileiro na esfera nacional, na condição de... o próprio CNJ, ele deixou essa liberdade para os Tribunais implantar a política e fazer de forma mais adequada à sua realidade, então isso é uma brecha inclusive pra que o procedimento venha a ser feito de um modo adequado as situações ali, o que acaba fugindo, né... do que seria a essência do método em si, tá? Eu não vou te dizer que a gente não media aqui, a gente pode até mediar..., a gente faz uma escuta ativa, agente se utiliza de sessão privada, a gente faz a recontextualização, isso são etapas..., procedimentos de uma mediação, mas a gente faz conciliação utilizando-se dessas técnicas.

A gente até marca, remarca encontros, pode ser um, pode ser dois, raramente são mais de dois, tá? Mas as próprias partes, também, têm essa dificuldade, porque elas acham que vim mais de uma vez, se encontrar mais de uma vez..., é como se fosse gastar muito tempo, não se leva em conta o tempo do processo, que mesmo elas não vindo aqui mais periodicamente..., mas que ele se demora mais, e elas querem resolver logo.

Aqui no Centro de Família, a gente tem uma 1 hora pra resolver as demandas. E o que que acontece..., é até um tempo interessante, mas pra uma mediação como um procedimento que são as vezes até 8 sessões... ainda está muito precária, mas é uma questão cultural também.

2. Então o fato de uma mediação demandar muito tempo, é um dos motivos para o Judiciário ter “escolhido” a conciliação?

As pessoas tem muita pressa, o Judiciário também, tem muita pressa, entendeu? Então a própria cultura, o povo e a Instituição optaram pela conciliação, é como eu tô te dizendo: eu, faço as minhas audiências, todas elas, com fala de abertura, com recontextualização, até te convido para assistir se você tiver interesse, tá? a gente trabalha resolução de questões, faz troca

de papeis..., no sentido de tentar fazer com que o outro perceba a necessidade do outro, se coloque no lugar do outro, eu até faço a sessão privada quando a audiência é presencial e agente ver aqui uma possibilidade, mas te confesso que esse não eu ainda nem fiz nenhuma sessão privada, estamos em 2022, né? Eu ainda não utilizei nenhum desses recursos, mas... eu utilizo, sempre quando identifico eu utilizo, faço a sessão privada e assim..., quando faço, quando eu aplico a técnica eu tenho um resultado positivo não só de realização de acordo, mas de transformação daquela pessoa em relação a alguma situação do conflito, porque as vezes não consegue mesmo chegar a um entendimento, mas a gente percebe que tocou.

3. Você considera que as audiências de Conciliação são efetivas?

O próprio manual..., eu sei que nós temos as etapas da Conciliação e Mediação, e lá, nós temos a 9ª etapa, que é o acompanhamento, acompanhamento das demandas, justamente para verificar essa efetividade, né? que é o ligar, entrar em contato com as partes e certificar de que o acordo foi cumprido, se está sendo cumprido ou não, mas essa etapa não é implementada. Não tem, porque a gente não tem nem como fazer isso em termos de recursos pessoais, a gente não tem pessoas nem pra enviar o link (link de audiências), o Conciliador acaba se sobrecarregando de pegar sua pauta e encaminhar link pra todo mundo, imagina pra gente ligar e fazer esse acompanhamento, porque nós temos pessoal para isso. Em alguns casos, eu não te diria que é recorrente, é menos recorrente, eles vêm pra buscar uma execução, informam que não está sendo cumprido, tem casos que vêm, mas é uma minoria, não sei te dizer o percentual.

4. O índice de acordo é positivo?

O nosso índice de acordo é bem positivo, ele sempre está acima de 70%. Do dia de 02 (02 de maio) a data de hoje..., hoje são 05 (05 de maio), eu já fiz 17 audiências, eu tenho 11 acordos e 6 sem acordos, entorno de 70% de acordo. Em termo de acordo é positivo, mas existem os descumprimentos.

APÊNDICE C – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Afirmo, por meio deste termo, que concordo em ser entrevistada e participar da pesquisa de campo referente a Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Mediação: uma análise da sua aplicabilidade na solução de conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís- MA” por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus.

Afirmo, ainda, que autorizo à VANAILDE BARBOSA DE SOUSA, que divulgue meu nome nos resultados da pesquisa e que estou ciente de que a utilização das informações que prestei se dará somente para fins exclusivamente acadêmicos.

Por fim, afirmo que fui informado de que posso me retirar dessa pesquisa a qualquer momento, sem prejuízos ou sofrimento de quaisquer sanções e constrangimentos, assim como entrar em contato através do número de telefone e/ou e-mail da pesquisadora para a retirada de dúvidas a respeito da Pesquisa e da minha participação nesta.

São Luís/MA, 05 de maio de 2022.

MARIA ISALETE DOS SANTOS
BARRETO:940066363
34

Assinado de forma digital por
MARIA ISALETE DOS SANTOS
BARRETO:94006636334
Dados: 2022.06.10 14:36:57
-03'00'

MARIA ISALETE DOS SANTOS BARRETO
Mediadora/Conciliadora
Instrutora e Supervisora no Curso de Formação de
Conciliadores e Mediadores Judiciais